



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 50/2001:

Ratifica a Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990, e o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado no XV Congresso, que teve lugar em Junho de 1993 em Montevideu 6199

Decreto do Presidente da República n.º 51/2001:

Ratifica o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998 6199

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2001:

Aprova, para adesão, a Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990, bem como o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado pelo Congresso de Montevideu de 1993 6199

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2001:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998 6208

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 42/2001:

Aprova o Acordo Geral de Segurança sobre Protecção de Matérias Classificadas entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia, assinado em Lisboa em 9 de Abril de 2001 6215

Aviso n.º 107/2001:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 13 de Agosto de 2001, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Infracções Violentas, assinada em Março de 1997, em Estrasburgo 6223

Aviso n.º 108/2001:

Torna público ter o Governo da República Portuguesa depositado, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Biomedicina,

assinada em 4 de Abril de 1997, em Oviedo, e ao Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, assinado em 12 de Janeiro de 1998, em Paris 6223

Aviso n.º 109/2001:

Torna público ter o Governo da República da Albânia depositado, em 22 de Junho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Conservação dos Morcegos na Europa, adoptada em Londres em 4 de Dezembro de 1991 e alterada em Bristol de 18 a 20 de Julho de 1995 6224

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 202, de 31 de Agosto de 2001, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Decreto-Lei n.º 242-A/2001:

Altera a redacção do artigo 2.º dos Decretos-Leis n.ºs 187/2001 e 188/2001, de 25 de Junho,

que regulam os processos de liquidação da EPAC Comercial, Produtos para a Agricultura e Alimentação, S. A., e da SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A. 5650-(16)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 205, de 4 de Setembro de 2001, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 95-A/2001:

Torna público terem sido emitidas notas verbais, em 29 de Dezembro de 2000 e em 6 de Agosto de 2001, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades requeridas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os países para a aprovação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000 5752-(2)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 50/2001

de 1 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados os seguintes actos da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, aprovados, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 59/2001, em 7 de Junho de 2001:

Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990;

Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado no XV Congresso, que teve lugar em Junho de 1993 em Montevideo.

Assinado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto do Presidente da República n.º 51/2001

de 1 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2001, em 7 de Junho de 2001.

A ratificação é feita sem prejuízo das seguintes reservas:

Artigo 4.º, n.º 1 — a isenção constante no n.º 1 do artigo 4.º aplica-se à Organização, no quadro das suas actividades oficiais, relativamente aos seus rendimentos e bens, incluindo o sector espacial da Organização, no respeitante aos impostos sobre o rendimento e aos impostos sobre o património, cabendo a Portugal a respectiva classificação;

Artigo 7.º, n.º 2 — a isenção estabelecida no n.º 2 do artigo 7.º não abrange quaisquer prestações ou benefícios similares às pensões ou rendas nela referidos nem os nacionais portugueses e os residentes permanentes em Portugal;

Artigo 7.º, n.º 3 — o regime de isenção contributiva previsto no n.º 3 do artigo 7.º deverá ser objecto de acordo a celebrar nos termos do artigo 17.º

Assinado em 17 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 59/2001

Aprova, para adesão, a Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990, bem como o Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado pelo Congresso de Montevideo de 1993.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, os seguintes actos da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, cujos textos originais em espanhol e respectiva tradução em português seguem em anexo à presente resolução:

Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990;

Quinto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adoptado no XV Congresso, que teve lugar em Junho de 1993 em Montevideo.

Aprovada em 7 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

CONSTITUCIÓN DE LA UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS, ESPAÑA Y PORTUGAL

(modificada por los Protocolos Adicionales de Lima, 1976, Managua, 1981, La Habana, 1985 y Buenos Aires, 1990)

Preámbulo

Los que suscriben, Representantes Plenipotenciarios de los Gobiernos de los Países miembros de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal:

Conscientes de la necesidad de establecer un nuevo orden en sus relaciones en concordancia con la realidad actual;

Teniendo en cuenta sus aspiraciones de extender y perfeccionar los servicios de correos en sus respectivos Países mediante una cooperación más estrecha entre sus miembros;

adoptan, bajo reserva de ratificación, la presente Constitución.

CAPÍTULO I

Disposiciones generales

Artículo 1 (*)

Extensión y finalidad de la Unión

1 — Los Países cuyos Gobiernos adopten la presente Constitución forman, bajo la denominación de Unión Postal de las Américas, España y Portugal, un solo territorio postal para el intercambio recíproco de envíos de correspondencia en condiciones más favorables para el público que las establecidas por la Unión Postal Universal.

2 — En todo el territorio de la Unión estará garantizada la libertad de tránsito.

3 — La Unión tiene como objetivos esenciales:

- a) Facilitar y perfeccionar las relaciones postales entre las Administraciones de los Países miembros;
- b) Mejorar, desarrollar y modernizar los servicios postales de los Países miembros, mediante una estrecha coordinación y colaboración entre los mismos;
- c) Realizar estudios que interesen a las Administraciones Postales y que tiendan a mejorar el procesamiento y la productividad del correo y a la implantación de nuevos servicios mediante la utilización de tecnología moderna y adecuada a los sistemas operativos de la región;
- d) Promover la cooperación técnica con las Administraciones Postales para lograr, a través de una planificación eficiente de las actividades, la elevación de la capacitación profesional de los funcionarios de Correos y el desarrollo y mejoramiento de la gestión de los servicios postales y de los sistemas de trabajo;
- e) Establecer una acción capaz de representar eficazmente en los Congresos y demás reuniones de la Unión Postal Universal, así como de otros organismos internacionales, sus intereses comunes y armonizar los esfuerzos de los Países miembros para el logro de esos objetivos;
- f) Promover el desarrollo de modernos sistemas de gestión, así como estrategias para la comercialización y modernización de los servicios postales de los Correos de la región;
- g) Promover y facilitar la cooperación económica para el financiamiento de proyectos integrales de desarrollo de las Administraciones Postales de la región y para la relación entre éstas y los organismos de crédito internacionales o con las demás Administraciones Postales que deseen cooperar.

4 — La Unión participará, dentro de los límites financieros de los programas aprobados por el Congreso, en la cooperación técnica y la enseñanza profesional postal en beneficio de sus Países miembros.

Artículo 2

Relaciones con la Unión Postal Universal y otros organismos internacionales

1 — La Unión es independiente de cualquier otra organización y mantiene relaciones con la Unión Postal

Universal y, bajo condiciones de reciprocidad, con las Uniones Postales restringidas. Cuando existan intereses comunes que así lo requieran, podrá sostener relaciones con otros organismos internacionales.

2 — Ejerce sus actividades en el marco de las disposiciones de la Unión Postal Universal, a cuyo efecto mantiene su carácter de Unión restringida de acuerdo con lo establecido en el artículo 8 de la Constitución de la Unión Postal Universal.

Artículo 3

Miembros de la Unión

Son miembros de la Unión:

- a) Los Países que posean la calidad de miembros en la fecha de la puesta en vigor de la presente Constitución;
- b) Los Países que adquieran la calidad de miembros conforme al artículo 9.

Artículo 4

Ámbito de la Unión

La Unión tiene en su ámbito:

- a) Los territorios de los Países miembros;
- b) Las oficinas de correos establecidas por los Países miembros en territorios no comprendidos en la Unión;
- c) Los demás territorios que, sin ser miembros de la Unión, dependan — desde el punto de vista postal — de Países miembros.

Artículo 5

Sede de la Unión

La sede de la Unión y de sus órganos permanentes se fija en Montevideo, capital de la República Oriental del Uruguay.

Artículo 6

Idioma oficial de la Unión

El idioma oficial de la Unión es el español.

Artículo 7

Personería jurídica

Todo País miembro, de acuerdo con su legislación interna, otorgará capacidad jurídica a la Unión Postal de las Américas, España y Portugal para el correcto ejercicio de sus funciones y la realización de sus propósitos.

Artículo 8

Privilegios e inmunidades

1 — La Unión gozará en el territorio de cada uno de los Países miembros de los privilegios e inmunidades necesarios para la realización de sus propósitos.

2 — Los representantes de los Países miembros que participen en las reuniones de los órganos de la Unión, los funcionarios de la misma y los funcionarios de las Administraciones Postales de los Países miembros, cuando cumplan funciones oficiales de la Organización, gozarán igualmente de los privilegios e inmunidades necesarios para el cumplimiento de sus actividades.

CAPÍTULO II

Adhesión, admisión y retiro de la Unión

Artículo 9

Adhesión o admisión en la Unión

1 — Los Países o territorios que estén ubicados en el Continente Americano o sus islas y que tengan la calidad de miembros de la Unión Postal Universal, siempre que no tengan ningún conflicto de soberanía con algún País miembro, podrán adherir a la Unión.

2 — Todo País soberano de las Américas, que no sea miembro de la Unión Postal Universal, podrá solicitar su admisión en la Unión Postal de las Américas, España y Portugal.

3 — La adhesión o la solicitud de admisión en la Unión deberá incluir una declaración formal de adhesión a la Constitución y a las otras disposiciones obligatorias de la Unión.

Artículo 10

Retiro de la Unión

Todo País tendrá derecho a retirarse de la Unión, renunciando a su calidad de miembro.

CAPÍTULO III

Organización de la Unión

Artículo 11

Organos de la Unión

1 — La Unión se estructura en los siguientes organos:

- a) El Congreso;
- b) La Conferencia;
- c) El Consejo Consultivo y Ejecutivo;
- d) La Secretaría General.

2 — Los organos permanentes de la Unión son: el Consejo Consultivo y Ejecutivo y la Secretaría General.

Artículo 12

Congreso

1 — El Congreso es el organo supremo de la Unión.

2 — El Congreso se compondrá de los representantes de los Países miembros.

Artículo 13

Congreso extraordinario

A solicitud de tres Países miembros, por lo menos, y con el asentimiento de las dos terceras partes se podrá celebrar un Congreso extraordinario.

Artículo 14 (*)

Conferencia

En ocasión de celebrarse un Congreso Postal Universal, la Conferencia de los representantes de los Países miembros se reunirá cuantas veces resulte necesario, para determinar la acción conjunta a seguir en el mismo.

Artículo 15

Consejo Consultivo y Ejecutivo

1 — El Consejo Consultivo y Ejecutivo asegurará, entre dos Congresos, la continuidad de los trabajos de la Unión conforme a las disposiciones de las Actas de la Unión, y deberá efectuar estudios y emitir opinión sobre cuestiones técnicas, económicas, de explotación y de cooperación técnica que interesen al servicio postal. Asimismo, supervisará y controlará las actividades de la Secretaría General.

2 — Los miembros del Consejo Consultivo y Ejecutivo ejercerán sus funciones en el nombre y en el interés de la Unión.

Artículo 16

Secretaría General

1 — La Secretaría General de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal es el organo permanente de enlace, información y consulta entre los miembros de la Unión y de cooperación con los mismos. Desempeñará la Secretaría del Congreso, de la Conferencia y del Consejo Consultivo y Ejecutivo, al que asistirá en sus funciones.

2 — La Secretaría General funciona en la sede de la Unión, dirigida por un Secretario General y bajo la Alta Inspección de la Administración Postal de la República Oriental del Uruguay.

CAPÍTULO IV

Actas, resoluciones y recomendaciones de la Unión

Artículo 17

Actas de la Unión

1 — La Constitución es el Acta fundamental de la Unión y contiene sus reglas orgánicas.

2 — El Reglamento General contiene las disposiciones que aseguran la aplicación de la Constitución y el funcionamiento de la Unión. Será obligatorio para todos los Países miembros.

3 — Los Protocolos finales, anexados eventualmente a las Actas de la Unión, contienen las reservas a éstas.

Artículo 18

Resoluciones y recomendaciones

1 — Las disposiciones no contempladas en el Reglamento General, que se refieran al funcionamiento de la Unión, de sus organos o a ciertos aspectos de la explotación postal, adoptarán la forma de resolución y tendrán carácter obligatorio para todos sus miembros.

2 — Las que afecten al funcionamiento de los servicios adoptarán la forma de recomendación y su aplicación por las Administraciones Postales de los Países miembros se llevará a cabo en la medida en que les sea posible.

3 — El Protocolo final, anexado eventualmente a las resoluciones del Congreso relativas a la explotación postal, contiene las reservas a éstas.

CAPÍTULO V**Finanzas****Artículo 19****Gastos de la Unión**

1 — Cada Congreso fijará el importe máximo que podrán alcanzar:

- a) Anualmente los gastos de la Unión;
- b) Los gastos correspondientes a la reunión del Congreso siguiente.

2 — Si las circunstancias lo exigen podrá superarse el importe máximo de los gastos previstos en el párrafo 1 siempre que se observen las disposiciones del Reglamento General relativas a los mismos.

3 — Los gastos de la Unión serán sufragados en común por todos los Países miembros, que a tales efectos se clasificarán en diferentes categorías de contribución. A estos fines, cada País miembro elegirá la categoría de contribución en que desea ser incluido. Las categorías de contribución están determinadas en el Reglamento General.

4 — En caso de adhesión o admisión a la Unión, el Gobierno del País interesado determinará, desde el punto de vista de la repartición de los gastos de la Unión, la categoría de contribución en la cual desea ser incluido.

CAPÍTULO VI**Aceptación de las actas y resoluciones de la Unión****Artículo 20****Firma, ratificación y otras modalidades de aprobación de las actas y resoluciones de la Unión**

1 — La firma de las actas y resoluciones de la Unión por los Representantes Plenipotenciarios de los Países miembros tendrá lugar al término del Congreso.

2 — La Constitución será ratificada, tan pronto como sea posible, por los Países signatarios.

3 — La aprobación del Reglamento General, de los Protocolos finales y de las resoluciones se regirá por las reglas constitucionales de cada País signatario.

4 — Sin perjuicio de lo señalado en los párrafos 2 y 3 precedentes, los Países signatarios podrán efectuar dicha ratificación o aprobación en forma provisional, dando aviso de ello por correspondencia a la Secretaría General de la Unión.

5 — Si un País no ratificare la Constitución o no aprobare las otras actas y resoluciones, no dejarán de ser válidas, tanto unas como otras, para los que las hubieren ratificado o aprobado.

Artículo 21 (*)**Notificación de las ratificaciones y de las otras modalidades de aprobación de las actas y de las resoluciones de la Unión**

Los instrumentos de ratificación de la Constitución y, eventualmente, los de la aprobación de las demás actas y de las resoluciones se depositarán, en el más breve plazo, ante la Secretaría General de la Unión, la cual lo comunicará a los demás Países miembros.

Artículo 22**Adhesión a las actas y resoluciones de la Unión**

Los Países miembros que no hayan firmado la presente Constitución y las demás disposiciones obligatorias podrán adherir a ellas en cualquier momento.

CAPÍTULO VII**Modificación de las actas, resoluciones y recomendaciones de la Unión****Artículo 23****Presentación de proposiciones**

1 — Las proposiciones modificativas de las actas de la Unión, así como de las resoluciones y recomendaciones, podrán presentarse:

- a) Por la Administración Postal de un País miembro;
- b) Por el Consejo Consultivo y Ejecutivo, como consecuencia de los estudios que realice o de las actividades de la esfera de su competencia, así como en lo que afecten a la organización y funcionamiento de la Secretaría General.

2 — Las proposiciones a las que se refiere el párrafo anterior deberán ser sometidas al Congreso.

Artículo 24**Modificación de la Constitución. Ratificación**

1 — Para ser adoptadas, las proposiciones sometidas al Congreso relativas a la presente Constitución deberán ser aprobadas por los dos tercios, al menos, de los Países miembros de la Unión.

2 — Las modificaciones adoptadas por un Congreso serán objeto de un Protocolo Adicional y, salvo acuerdo en contrario de este Congreso, entrarán en vigor al mismo tiempo que las actas revisadas en el curso del mismo Congreso.

3 — Las modificaciones de la Constitución serán ratificadas lo antes posible por los Países miembros y los instrumentos de esta ratificación se tratarán conforme a las disposiciones de los artículos 20 y 21.

Artículo 25**Modificación del Reglamento General y de las resoluciones y recomendaciones**

El Reglamento General, así como las resoluciones y recomendaciones, podrán ser modificados por el Congreso, de acuerdo con las condiciones que se establezcan en el Reglamento General.

CAPÍTULO VIII**Legislación y reglas subsidiarias****Artículo 26****Complemento a las disposiciones de las actas y de las resoluciones y recomendaciones**

Los asuntos relacionados con los servicios postales que no estuvieren comprendidos en las actas de la

Unión, resoluciones o recomendaciones adoptadas por el Conoso se regirán, en su orden:

- 1.º Por las disposiciones de las actas de la Unión Postal Universal;
- 2.º Por los acuerdos que entre sí firmaren los Países miembros;
- 3.º Por la legislación interna de cada País miembro.

CAPÍTULO IX

Solución de divergencias

Artículo 27

Arbitraje

Los desacuerdos que se presentaren entre las Administraciones Postales de los Países miembros sobre la interpretación o aplicación de las actas y las resoluciones de la Unión serán resueltos por arbitraje, de conformidad con lo establecido en el Reglamento General de la Unión Postal Universal.

CAPÍTULO X

Disposiciones finales

Artículo 28

Vigencia y duración de la Constitución

La presente Constitución entrará en vigor el primero de Julio del año mil novecientos setenta y dos, y permanecerá vigente durante un tiempo indeterminado.

En fe de lo cual los Representantes Plenipotenciarios de los Gobiernos de los Países miembros han firmado la presente Constitución en la ciudad de Santiago, capital de la República de Chile, a los veintiséis días del mes de noviembre del año mil novecientos setenta y uno.

(*) Modificado en el Congreso de Buenos Aires, 1990. (Ver Cuarto Protocolo Adicional.)

QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL A LA CONSTITUCIÓN DE LA UNIÓN POSTAL DE LAS AMÉRICAS, ESPAÑA Y PORTUGAL (*)

Los Plenipotenciarios de los Gobiernos de los Países miembros de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal, reunidos en su Sede de la ciudad de Montevideo, capital de la República Oriental del Uruguay, visto el artículo 24, párrafo 2, de la Constitución de la unión, han adoptado, bajo reserva de ratificación, las siguientes modificaciones a dicha Constitución.

Artículo I

Preámbulo (modificado)

Los que suscriben, Representantes Plenipotenciarios de los Gobiernos de los Países miembros de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal:

Asumiendo su responsabilidad de asegurar, a toda persona, prestaciones postales de calidad, tanto en el servicio interno como en el internacional; Teniendo en cuenta la necesidad de que las prestaciones postales sean aseguradas, a través de sus operadores del Servicio Público, como instrumentos idóneos que les permitan cumplir con esa responsabilidad;

Advirtiendo que resulta imperioso que, además, dichos operadores actúen en todos los ámbitos del mercado postal como empresas dinámicas y eficientes;

Conscientes de que, para lograr tales objetivos, resulta indispensable establecer y fortalecer acuerdos y compromisos a niveles gubernamental y empresarial, tanto en los aspectos regulatorios y técnicos, como en los comerciales;

adoptan, bajo reserva de ratificación, la presente Constitución.

Artículo II

(Artículo 1, modificado)

Integración, territorio y libertad de tránsito. Objetivos y estrategias de la Unión

1 — Los Países cuyos Gobiernos adopten la presente Constitución forman, bajo la denominación de Unión Postal de las Américas, España y Portugal, un solo territorio postal para el intercambio recíproco de envíos comprendidos en las prestaciones públicas obligatorias y en las prestaciones facultativas, en condiciones iguales o más favorables para los clientes que las establecidas por la Unión Postal Universal.

2 — En todo el territorio de la Unión estará garantizada la libertad de tránsito.

3 — La Unión tiene como objetivos esenciales:

- a) Coordinar la regulación y orientación de la actividad postal en general entre los Países miembros, para asegurar el derecho de toda persona a disponer de prestaciones postales públicas de calidad;
- b) Promover el desarrollo de empresas postales como operadores del Servicio Público Nacional y establecer vínculos entre si, a niveles técnico y comercial, que permitan asumir compromisos en cuanto a la definición de productos y a la elaboración de sistemas colectivos de control;
- c) Favorecer una acción comercial colectiva y la elaboración de productos homogéneos, con alto contenido de valor agregado, precisando sus características y calidades, mediante estándares de compromiso;
- d) Emprender acciones concretas para el mejoramiento del transporte postal internacional;
- e) Procurar el establecimiento de redes informáticas y de aplicaciones nacionales, en particular en los Países en vías de desarrollo;
- f) Facilitar la práctica de la actividad postal mediante una acción directa ante otras organizaciones de actividades conexas (aduanas, transporte, informática, etc.);
- g) Y, en general, mejorar, desarrollar y modernizar los servicios postales de los Países miembros, mediante una estrecha coordinación y colaboración entre sus miembros.

4 — Para lograr sus objetivos, la Unión empleará, entre otras, las siguientes estrategias:

- a) Promover la cooperación técnica con los operadores del Servicio Público Nacional para lograr, a través de una planificación eficiente de las actividades, la elevación de la capacidad profesional de los trabajadores de Correos y el desarrollo y mejoramiento de la gestión de

- los servicios postales y de los sistemas de trabajo y ejecutar, por sí misma, dicha cooperación, dentro de los límites financieros de los programas establecidos por el Congreso;
- b) Desarrollar sistemas destinados a la operación postal, en particular aquéllos con alto contenido informático, para la aplicación colectiva en los Países miembros y, especialmente, en aquéllos en vías de desarrollo;
- c) Establecer una acción capaz de representar eficazmente, en los congresos y demás reuniones de la Unión Postal Universal, así como de otros organismos internacionales, sus intereses comunes, y armonizar los esfuerzos de los Países miembros para el logro de esos objetivos;
- d) Promover y facilitar la cooperación económica para el financiamiento de proyectos integrales de desarrollo de los operadores de los Servicios Públicos Nacionales de la región y para la relación entre éstos y los organismos de crédito internacionales o con los demás operadores del Servicio Público Nacional que deseen cooperar.

Artículo III

Entrada en vigor y duración del Quinto Protocolo Adicional a la Constitución de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal

El presente Protocolo Adicional comenzará a regir el día primero de enero de mil novecientos noventa y cuatro y permanecerá en vigor por tiempo indeterminado.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios de los Gobiernos de los Países miembros han redactado el presente Protocolo Adicional, que tendrá la misma fuerza y el mismo valor que si sus disposiciones estuvieran insertas en el texto mismo de la Constitución y firman un ejemplar que quedará depositado en los archivos de la Secretaría General de la Unión. La Secretaría General entregará una copia a cada parte.

Firmado en la Sede de la Unión, Montevideo, capital de la República Oriental del Uruguay, a los veintitrés días del mes de junio del año mil novecientos noventa y tres.

(*) La Constitución de la Unión Postal de las Américas, España y Portugal fué concluida en el Congreso de Santiago, 1971, y figura en el tomo II, 2.º volumen, de los documentos de ese Congreso. El Primer Protocolo Adicional fué adoptado en el Congreso de Lima, 1976, el Segundo en el Congreso de Managua, 1981, el Tercero en el Congreso de La Habana, 1985, y el Cuarto en el Congreso de Buenos Aires, 1990.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL

(modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima, 1976, de Manágua, 1981, de Havana, 1985, e de Buenos Aires, 1990)

Preâmbulo

Os abaixo assinados, representantes plenipotenciários dos governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal:

Conscientes da necessidade de estabelecer uma nova ordem nas suas relações em conformidade com a realidade actual;

Tendo em conta as suas aspirações de alargar e aperfeiçoar os serviços de correio nos seus próprios países através de uma cooperação mais estreita entre os seus membros;

adoptam, sujeita a ratificação, a presente Constituição.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e finalidade da União

1 — Os países cujos governos adoptem a presente Constituição constituem, sob a denominação de União Postal das Américas, Espanha e Portugal, um único território postal para o intercâmbio recíproco de correspondência, em condições mais favoráveis para o público do que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2 — Será garantida a liberdade de trânsito em todo o território da União.

3 — A União tem como objectivos essenciais:

- a) Facilitar e aperfeiçoar as relações postais entre as administrações dos países membros;
- b) Melhorar, desenvolver e modernizar os serviços postais dos países membros, mediante uma estreita coordenação e colaboração entre eles;
- c) Realizar estudos de interesse para as administrações postais que tendam a melhorar o processamento e a produtividade do correio e a estabelecer novos serviços através da utilização de tecnologia moderna e adequada aos sistemas operativos da região;
- d) Promover a cooperação técnica com as administrações postais para conseguir o aumento da capacidade profissional dos funcionários dos correios e o desenvolvimento e melhoria da gestão dos serviços postais e dos sistemas de trabalho através de um planeamento eficiente das actividades;
- e) Estabelecer uma acção susceptível de representar eficazmente, nos congressos e demais reuniões da União Postal Universal e de outras organizações internacionais, os seus interesses comuns e harmonizar os esforços dos países membros para a consecução desses objectivos;
- f) Promover o desenvolvimento de sistemas modernos de gestão, bem como de estratégias para a comercialização e modernização dos serviços postais dos correios da região;
- g) Promover e facilitar a cooperação económica para o financiamento de projectos integrados de desenvolvimento das administrações postais da região e para a relação entre estas e as organizações de crédito internacionais ou com as demais administrações postais que desejem cooperar.

4 — A União participará, dentro dos limites financeiros dos programas aprovados pelo congresso, na cooperação técnica e na formação profissional postal em benefício dos seus países membros.

Artigo 2.º**Relações com a União Postal Universal
e outras organizações internacionais**

1 — A União é independente de qualquer outra organização e mantém relações com a União Postal Universal e, em condições de reciprocidade, com as uniões postais restritas. Quando haja interesses comuns que o exijam, poderá relacionar-se com outras organizações internacionais.

2 — Exerce as suas actividades em conformidade com as disposições da União Postal Universal, mantendo o seu carácter de união restrita de acordo com o estabelecido no artigo 8.º da Constituição da União Postal Universal.

Artigo 3.º**Membros da União**

São membros da União:

- a) Os países que gozam da qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente Constituição;
- b) Os países que adquiram a qualidade de membros em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 4.º**Jurisdição da União**

A jurisdição da União abrange:

- a) Os territórios dos países membros;
- b) As estações de correios estabelecidas pelos países membros em territórios não incluídos na União;
- c) Os demais territórios que, não sendo membros da União, dependam — do ponto de vista postal — de países membros.

Artigo 5.º**Sede da União**

A sede da União e dos seus órgãos permanentes é fixada em Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai.

Artigo 6.º**Língua oficial da União**

A língua oficial da União é o espanhol.

Artigo 7.º**Personalidade jurídica**

Todos os países membros, de acordo com as suas legislações internas, concederão capacidade jurídica à União Postal das Américas, Espanha e Portugal para o adequado exercício das suas funções e realização dos seus objectivos.

Artigo 8.º**Privilégios e imunidades**

1 — A União gozará, no território de cada um dos países membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização dos seus objectivos.

2 — Os representantes dos países membros que participem nas reuniões dos órgãos da União, os funcio-

nários desta e os funcionários das administrações postais dos países membros, quando no cumprimento de funções oficiais da organização, gozarão igualmente dos privilégios e imunidades necessários ao desempenho das suas actividades.

CAPÍTULO II**Adesão, admissão e saída da União****Artigo 9.º****Adesão à ou admissão na União**

1 — Os países ou territórios que estejam situados no continente americano ou nas suas ilhas, e que gozem da qualidade de membros da União Postal Universal, poderão aderir à União, desde que não tenham qualquer conflito de soberania com algum país membro.

2 — Qualquer país soberano das Américas que não seja membro da União Postal Universal poderá solicitar a sua admissão na União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

3 — A adesão à ou o pedido de admissão na União deverá incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e às outras disposições obrigatórias da União.

Artigo 10.º**Saída da União**

Qualquer país terá o direito de sair da União, renunciando à sua qualidade de membro.

CAPÍTULO III**Organização da União****Artigo 11.º****Órgãos da União**

1 — A estrutura da União é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) O congresso;
- b) A conferência;
- c) O conselho consultivo e executivo;
- d) A secretaria-geral.

2 — Os órgãos permanentes da União são o conselho consultivo e executivo e a secretaria-geral.

Artigo 12.º**Congresso**

1 — O congresso é o órgão supremo da União.

2 — O congresso será composto por representantes dos países membros.

Artigo 13.º**Congresso extraordinário**

A pedido de, pelo menos, três países membros e com a anuência de dois terços, poderá realizar-se um congresso extraordinário.

Artigo 14.º**Conferência**

Por ocasião de um congresso postal universal, a conferência dos representantes dos países membros reu-

nir-se-á quantas vezes for necessário, para estabelecer a acção conjunta a adoptar no mesmo.

Artigo 15.º

Conselho consultivo e executivo

1 — O conselho consultivo e executivo assegurará, entre dois congressos, a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos actos da União, e deverá efectuar estudos e emitir opinião sobre questões técnicas, económicas, de exploração e de cooperação técnica de interesse para o serviço postal. Além disso, dirigirá e controlará as actividades da secretaria-geral.

2 — Os membros do conselho consultivo e executivo exercerão as suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 16.º

Secretaria-geral

1 — A secretaria-geral da União Postal das Américas, Espanha e Portugal é o órgão permanente de ligação, informação e consulta entre os membros da União e de cooperação com os mesmos, assegurará o secretariado do congresso, da conferência e do conselho consultivo e executivo, ao qual assistirá no exercício das suas funções.

2 — A secretaria-geral funciona na sede da União, dirigida por um secretário-geral e na dependência da alta inspecção da administração postal da República Oriental do Uruguai.

CAPÍTULO IV

Actos, resoluções e recomendações da União

Artigo 17.º

Actos da União

1 — A Constituição é o acto fundamental da União e contém as suas regras orgânicas.

2 — O regulamento geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Será obrigatório para todos os países membros.

3 — Os protocolos finais, eventualmente anexos aos actos da União, contém as reservas correspondentes.

Artigo 18.º

Resoluções e recomendações

1 — As disposições não contempladas no regulamento geral e que se refiram ao funcionamento da União, dos seus órgãos ou a certos aspectos da exploração postal adoptarão a forma de resolução e terão carácter obrigatório para todos os seus membros.

2 — As que afectam o funcionamento dos serviços adoptarão a forma de recomendação e a sua aplicação pelas administrações postais dos países membros será concretizada na medida em que lhes seja possível.

3 — O protocolo final, eventualmente anexo às resoluções do congresso relativas à exploração postal, contém as reservas correspondentes.

CAPÍTULO V

Finanças

Artigo 19.º

Despesas da União

1 — Cada congresso fixará o limite máximo que poderão atingir:

- a) As despesas anuais da União;
- b) As despesas correspondentes à reunião do congresso seguinte.

2 — Se as circunstâncias o exigirem, poderá ser ultrapassado o limite máximo das despesas previstas no parágrafo 1, desde que observadas as correspondentes disposições do regulamento geral.

3 — As despesas da União serão suportadas conjuntamente por todos os países membros, que para o efeito se classificarão em diferentes classes de contribuição. Para esse fim, cada país membro escolherá a classe de contribuição em que deseja ser incluído. As classes de contribuição estão fixadas no regulamento geral.

4 — Em caso de adesão à ou admissão na União, o governo do país interessado escolherá, para efeitos de repartição das despesas da União, a classe de contribuição na qual deseja ser incluído.

CAPÍTULO VI

Aceitação dos actos e resoluções da União

Artigo 20.º

Assinatura, ratificação e outras modalidades de aprovação dos actos e resoluções da União

1 — A assinatura dos actos e resoluções da União pelos representantes plenipotenciários dos países membros terá lugar no final do congresso.

2 — A Constituição será ratificada pelos países signatários, tão brevemente quanto possível.

3 — A aprovação do regulamento geral, dos protocolos finais e das resoluções reger-se-á pelas normas constitucionais de cada país signatário.

4 — Sem prejuízo do disposto nos precedentes parágrafos 2 e 3, os países signatários poderão efectuar provisoriamente tal ratificação ou aprovação, informando por escrito a secretaria-geral da União.

5 — Se um país não ratificar a Constituição ou não aprovar os outros actos e resoluções, nem umas nem outras deixarão de ser válidas para os que as tenham ratificado ou aprovado.

Artigo 21.º

Notificação das ratificações e outras modalidades de aprovação dos actos e resoluções da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição e, eventualmente, os de aprovação dos restantes actos e resoluções serão depositados, no mais curto prazo possível, junto da secretaria-geral da União, que comunicará o facto aos demais países membros.

Artigo 22.º

Adesão aos actos e resoluções da União

Os países membros que não tenham assinado a presente Constituição e as restantes disposições obrigatórias poderão aderir a estas em qualquer momento.

CAPÍTULO VII

Modificação dos actos, resoluções e recomendações da União

Artigo 23.º

Apresentação de propostas

1 — As propostas de modificação dos actos da União, bem como das resoluções e recomendações, poderão ser apresentadas:

- a) Pela administração postal de um país membro;
- b) Pelo conselho consultivo e executivo, como consequência dos estudos que realize ou das actividades da sua competência, bem como as relativas à organização e funcionamento da secretaria-geral.

2 — As propostas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser submetidas ao congresso.

Artigo 24.º

Modificação da Constituição. Ratificação

1 — Para serem adoptadas, as propostas submetidas ao congresso relativas à presente Constituição deverão ser aprovadas por, pelo menos, dois terços dos países membros da União.

2 — As modificações adoptadas por um congresso serão objecto de um protocolo adicional e, salvo acordo em contrário desse congresso, entrarão em vigor em simultâneo com os actos revistos no decurso do mesmo congresso.

3 — As modificações da Constituição serão ratificadas logo que possível pelos países membros e os correspondentes instrumentos de ratificação serão tratados em conformidade com as disposições dos artigos 20.º e 21.º

Artigo 25.º

Modificação do regulamento geral e das resoluções e recomendações

O regulamento geral bem como as resoluções e recomendações poderão ser modificados pelo congresso, de acordo com as condições estabelecidas no regulamento geral.

CAPÍTULO VIII

Legislação e normas subsidiárias

Artigo 26.º

Disposições complementares aos actos e às resoluções e recomendações

Os assuntos relacionados com os serviços postais que não estejam contemplados nos actos da União e nas resoluções ou recomendações adoptadas pelo congresso reger-se-ão, de acordo com a seguinte ordem:

- 1.º Pelas disposições dos actos da União Postal Universal;
- 2.º Pelos acordos que os países membros celebrem entre si;
- 3.º Pela legislação interna de cada país membro.

CAPÍTULO IX

Resolução de litígios

Artigo 27.º

Arbitragem

Os conflitos que surjam entre as administrações postais dos países membros relativamente à interpretação ou aplicação dos actos e das resoluções da União serão resolvidos por arbitragem, em conformidade com o estabelecido no regulamento geral da União Postal Universal.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 28.º

Vigência e duração da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor no 1.º dia de Julho do ano de 1972 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em testemunho do que os representantes plenipotenciários dos governos dos países membros assinaram a presente Constituição, na cidade de Santiago, capital da República do Chile, aos 26 dias do mês de Novembro do ano de 1971.

QUINTO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL (*)

Os plenipotenciários dos governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, reunidos na sua sede da cidade de Montevideo, capital da República Oriental do Uruguai, face ao disposto no artigo 24.º, parágrafo 2, da Constituição da União, adoptaram, sob reserva de ratificação, as seguintes alterações à referida Constituição:

Artigo I (preâmbulo, alterado)

Os abaixo assinados, representantes plenipotenciários dos governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal:

Assumindo a sua responsabilidade de garantir, a qualquer pessoa, prestações postais de qualidade, tanto no serviço interno como no internacional;

Considerando a necessidade de que as prestações postais sejam asseguradas, através dos seus operadores de serviço público, como instrumentos idóneos que lhes permitam cumprir com essa responsabilidade;

Notando que, além disso, é fundamental que os referidos operadores actuem em todo o mercado postal como empresas dinâmicas e eficientes; Conscientes de que, para atingir tais objectivos, torna-se indispensável estabelecer e consolidar acordos e compromissos aos níveis governamental e empresarial, quer em relação aos aspectos regulamentares e técnicos, quer em relação aos aspectos comerciais;

adoptam, sujeita a ratificação, a presente Constituição.

Artigo II (artigo 1.º, alterado)

Integração, território e liberdade de trânsito. Objectivos e estratégias da União

1 — Os países cujos governos adoptem a presente Constituição constituem, sob a denominação de União Postal das Américas, Espanha e Portugal, um único território postal para o intercâmbio recíproco de envios compreendidos nas prestações públicas obrigatórias e nas prestações facultativas, em condições iguais ou mais favoráveis para os clientes do que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2 — Será garantida a liberdade de trânsito em todo o território da União.

3 — A União tem como objectivos essenciais:

- a) Coordenar a regulação e orientação da actividade postal em geral entre os países membros, por forma a garantir o direito de qualquer pessoa dispor de prestações postais públicas de qualidade;
- b) Promover o desenvolvimento de empresas postais como operadores do serviço público nacional e estabelecer relações entre estas, aos níveis técnico e comercial, que permitam assumir compromissos quanto à definição de produtos e à concepção de sistemas colectivos de controlo;
- c) Estimular uma acção comercial colectiva e a concepção de produtos homogêneos, com grande valor acrescentado, especificando as suas características e qualidades, segundo padrões de compromisso;
- d) Realizar acções concretas para o melhoramento do transporte postal internacional;
- e) Procurar a implementação de redes informáticas e de aplicações nacionais, em particular nos países em vias de desenvolvimento;
- f) Facilitar a prática da actividade postal através de uma acção directa junto de outras organizações com actividades conexas (alfândegas, transporte, informática, etc.); e
- g) Em geral, melhorar, desenvolver e modernizar os serviços postais dos países membros, através de uma estreita coordenação e colaboração entre os seus membros.

4 — Para atingir os seus objectivos, a União recorrerá, entre outras, às seguintes estratégias:

- a) Promover a cooperação técnica com os operadores de serviço público nacional para conseguir, através de um planeamento eficiente das actividades, o aumento da capacidade profissional dos funcionários dos correios e o desenvolvimento e melhoria da gestão dos serviços postais e dos sistemas de trabalho e realizar, por si própria, a referida cooperação, dentro dos limites financeiros dos programas aprovados pelo congresso;
- b) Desenvolver sistemas destinados à operação postal, em particular aqueles com uma significativa componente informática, para a aplicação colectiva nos países membros e, em especial, nos em vias de desenvolvimento;
- c) Estabelecer uma acção susceptível de representar eficazmente os seus interesses comuns nos congressos e demais reuniões da União Postal Universal, bem como noutras organizações

internacionais, e harmonizar os esforços dos países membros para a prossecução desses objectivos;

- d) Promover e facilitar a cooperação económica para o financiamento de projectos integrados de desenvolvimento dos operadores dos serviços públicos nacionais da região e para a relação entre estes e as organizações de crédito internacionais ou com os demais operadores de serviço público nacional que desejem cooperar.

Artigo III

Entrada em vigor e duração do Quarto Protocolo Adicional à Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor no 1.º dia de Janeiro de 1994 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em testemunho do que os plenipotenciários dos governos dos países membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor que teria se as suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e assinam um exemplar que ficará depositado nos arquivos da secretaria-geral da União. A secretaria-geral da União entregará uma cópia a cada parte.

Assinado na sede da União, Montevidéu, capital da República Oriental do Uruguai, aos 23 dias do mês de Junho do ano de 1993.

(*) A Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal foi adoptada no Congresso de Santiago, 1971, e figura no t. II, 2.º vol., dos documentos desse Congresso. O Primeiro Protocolo Adicional foi adoptado no Congresso de Lima, 1976, o Segundo, no Congresso de Manágua, 1981, o Terceiro, no Congresso de Havana, 1985, e o Quarto, no Congresso de Buenos Aires, 1990.

Resolução da Assembleia da República n.º 60/2001

Aprova, para ratificação, o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Alteração ao Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis (IMSO), ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/95, de 5 de Junho, aprovado e confirmado pela XIII Assembleia de Partes daquela Organização, que teve lugar em Londres de 23 a 25 de Setembro de 1998, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo à presente resolução.

A aprovação é feita sem prejuízo das seguintes reservas:

Artigo 4.º, n.º 1 — a isenção constante no n.º 1 do artigo 4.º aplica-se à Organização, no quadro das suas actividades oficiais, relativamente aos seus rendimentos e bens, incluindo o sector espacial da Organização, no respeitante aos impostos sobre o rendimento e aos impostos sobre o patri-

mónio, cabendo a Portugal a respectiva classificação;

Artigo 7.º, n.º 2 — a isenção estabelecida no n.º 2 do artigo 7.º não abrange quaisquer prestações ou benefícios similares às pensões ou rendas nela referidos nem os nacionais portugueses e os residentes permanentes em Portugal;

Artigo 7.º, n.º 3 — o regime de isenção contributiva previsto no n.º 3 do artigo 7.º deverá ser objecto de acordo a celebrar nos termos do artigo 17.º

Aprovada em 7 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

AMENDING AGREEMENT TO THE PROTOCOL ON THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE INTERNATIONAL MOBILE SATELLITE ORGANIZATION.

The Parties to the present agreement:

Being Parties to the Convention on the International Mobile Satellite Organization [formerly the International Maritime Satellite Organization (INMARSAT)], as amended («the Convention»);

Also being Parties to the Protocol on the Privileges and Immunities of the International Mobile Satellite Organization (INMARSAT), done at London on 1 December 1981 («the Protocol»);

Taking note that the INMARSAT Assembly of Parties, at its twelfth session, adopted further amendments to the Convention for the restructuring of the Organization, including amendments to article 26(4) thereof pursuant to which the Protocol was concluded;

Considering that it is desirable to amend the Protocol for consistency with the amended Convention;

have agreed to amend the Protocol as follows:

Article I

The title of the Protocol is replaced with the following: «Protocol on the Privileges and Immunities of the International Mobile Satellite Organization.»

Article II

The preambular paragraphs of the Protocol are replaced by the following text:

«Having regard to the Convention on the International Mobile Satellite Organization, opened for signature at London on 3 September 1976, as amended, and, in particular, to article 9(6) of the amended Convention;

Taking note that the Organization will conclude a Headquarters Agreement with the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland on 15 April 1999;

Considering that the aim of this Protocol is to facilitate the achievement of the purpose of the Organization and to ensure the efficient performance of its functions.»

Article III

Article 1, «Use of terms», is replaced by the following text:

«Use of terms

For the purposes of this Protocol:

- a) 'Convention' means the Convention on the International Mobile Satellite Organization, including its annex, opened for signature at London on 3 September 1976, as amended;
- b) 'Party to the Convention' means a State for which the Convention is in force;
- c) 'Organization' means the International Mobile Satellite Organization;
- d) 'Headquarters Party' means the Party to the Convention in whose territory the Organization has established its headquarters;
- e) 'Party to the Protocol' means a State for which this Protocol, or this Protocol as amended, as the case may be, is in force;
- f) 'Staff member' means the Director and any person employed full time by the Organization and subject to its staff regulations;
- g) 'Representatives' in the case of Parties to the Protocol, and the Headquarters Party, means representatives to the Organization and in each case means heads of delegations, alternates and advisers;
- h) 'Archives' includes all manuscripts, correspondence, documents, photographs, films, optical and magnetic recordings, data recordings, graphic representations and computer programmes, belonging to or held by the Organization;
- i) 'Official activities' of the Organization means activities carried out by the Organization in pursuance of its purpose as defined in the Convention and includes its administrative activities;
- j) 'Expert' means a person other than a staff member appointed to carry out a specific task for or on behalf of the Organization and at its expense;
- k) 'Property' means anything that can be the subject of a right of ownership, including contractual rights.»

Article IV

Article 2, «Immunity of INMARSAT from jurisdiction and execution», is replaced by the following text:

«Immunity of the Organization from Jurisdiction and Execution

1 — Unless it has expressly waived immunity in a particular case, the Organization shall, within the scope of its official activities, have immunity from jurisdiction except in respect of:

- a) Any commercial activities;
- b) A civil action by a third party for damage arising from an accident caused by a motor vehicle or other means of transport belonging to, or operated on behalf of, the Organization, or in respect of a traffic offence involving such means of transport;
- c) The attachment, pursuant to the final order of a court of law, of the salaries and emoluments, including pension rights, owed by the Organ-

ization to a staff member, or a former staff member;

- d) A counter-claim directly connected with judicial proceedings initiated by the Organization.

2 — Notwithstanding paragraph 1, no action shall be brought in the courts of Parties to the Protocol against the Organization by Parties to the Convention or persons acting for or deriving claims from any of them, relating to rights and obligations under the Convention.

3 — The property and assets of the Organization, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from any search, restraint, requisition, seizure, confiscation, expropriation, sequestration or execution, whether by executive, administrative or judicial action, except in respect of:

- a) An attachment or execution in order to satisfy a final judgement or order of a court of law that relates to any proceedings that may be brought against the Organization pursuant to paragraph 1;
- b) Any action taken in accordance with the law of the State concerned which is temporarily necessary in connection with the prevention of and investigation into accidents involving motor vehicles or other means of transport belonging to, or operated on behalf of, the Organization;
- c) Expropriation in respect of real property for public purposes and subject to prompt payment of fair compensation, provided that such expropriation shall not prejudice the functions and operations of the Organization.»

Article V

Article 3, «Inviolability of archives», is amended as follows:

The word «INMARSAT» is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article VI

Article 4, «Exemption from taxes and duties», is amended as follows:

1 — The word «INMARSAT», wherever appearing, is deleted and replaced by the words «the Organization».

2 — Paragraphs 3 and 8 are deleted.

3 — The remaining paragraphs are renumbered 1, to 6, respectively.

Article VII

Article 5, «Funds, currency and securities», is amended as follows:

The word «INMARSAT» is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article VIII

Article 6, «Official communications and publications», is amended as follows:

The word «INMARSAT», wherever appearing, is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article IX

Article 7, «Staff members», is amended as follows:

1 — In paragraphs 1 and 2, the word «INMARSAT», wherever appearing, is deleted and replaced by the words «the Organization».

2 — Paragraph 3 is deleted and replaced by the following text:

«3 — Provided that staff members are covered by the Organization's social security scheme, the Organization and its staff members shall be exempt from all compulsory contributions to national social security schemes. This exemption does not preclude any voluntary participation in a national social security scheme in accordance with the law of the Party to the Protocol concerned; neither does it oblige a Party to the Protocol to make payments of benefits under social security schemes to staff members who are exempt under the provisions of this paragraph.»

Article X

Article 8, «Director General», is amended as follows:
The words «Director General», wherever appearing, are deleted and replaced by the word «Director».

Article XI

Article 10, «Representatives of Signatories», is deleted.

Article XII

Articles 11 to 23 are renumbered as articles 10 to 22, respectively.

Article XIII

Article 10, «Experts», as renumbered, is amended as follows:

The word «INMARSAT» is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article XIV

Article 11, «Notification of staff members and experts», as renumbered, is amended as follows:

The words «The Director General of INMARSAT» are deleted and replaced by the words «The Director of the Organization».

Article XV

Article 12, «Waiver», as renumbered, is replaced by the following text:

«Waiver

1 — The privileges, exemptions and immunities provided for in this Protocol are not granted for the personal benefit of individuals but for the efficient performance of their official functions.

2 — If, in the view of the authorities listed below, privileges and immunities are likely to impede the course of justice, and in all cases where they may be waived without prejudice to the purposes for which they have been accorded, these authorities have the right and duty to waive such privileges and immunities:

- a) The Parties to the Protocol in respect of their representatives;
- b) The Assembly, convened if necessary in extraordinary session, in respect of the Organization or of the Director of the Organization;
- c) The Director of the Organization in respect of staff members and experts.»

Article XVI

Article 14, «Observance of laws and regulations», as renumbered, is amended as follows:

The word «INMARSAT» is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article XVII

Article 16, «Settlement of disputes, as renumbered, is amended as follows:

The word «INMARSAT» is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article XVIII

Article 17, «Complementary Agreements», as renumbered, is amended as follows:

The word «INMARSAT», wherever appearing, is deleted and replaced by the words «the Organization».

Article XIX

Article 19, «Entry into force and duration of Protocol», as renumbered, is amended as follows:

In paragraph 1, the words «Article 19» are deleted and replaced by the words «Article 18».

Article XX

Article 20, «Entry into force and duration for a State», as renumbered, is amended as follows:

In paragraph 1, the words «Article 19» are deleted and replaced by the words «Article 18».

Article XXI

Article 21, «Depositary», as renumbered, is amended as follows:

In paragraph 1, the words «The Director General of INMARSAT» are deleted and replaced by the words «The Director of the Organization».

Article XXII**Authentic texts**

The words «the Director General of INMARSAT» are deleted and replaced by the words «the Director of the Organization».

Final clauses**Article XXIII****Signature, ratification and accession of Amending Agreement**

1 — This Amending Agreement shall be open for signature at the Headquarters of the Organization from 15 April 1999 to 31 December 1999.

2 — All Parties to the Convention, other than the Headquarters Party, may become Parties to this Amending Agreement by:

- a) Signature not subject to ratification, acceptance or approval; or
- b) Signature subject to ratification, acceptance or approval, followed by ratification, acceptance or approval; or
- c) Accession.

3 — Ratification, acceptance, approval or accession shall be effected by the deposit of the appropriate instrument with the Depositary.

4 — A State which is a Party to this Amending Agreement but is not a Party to the Protocol shall be bound by the provisions of the Protocol as amended by this Amending Agreement in relation to other Parties hereto, but shall not be bound by the provisions of the Protocol in relation to States Parties only to the Protocol.

5 — Reservations to this Amending Agreement may be made in accordance with international law.

Article XXIV**Entry into force of Amending Agreement**

This Amending Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date on which two Parties to the Convention have fulfilled the requirements of paragraph 2 of article XIII.

Article XXV**Entry into force for a State**

1 — For a State which has fulfilled the requirements of paragraph 2 of article XXIII after the date of entry into force of this Amending Agreement, this Amending Agreement shall enter into force on the thirtieth day after the date of signature or of the deposit of such instrument with the Depositary respectively.

2 — Any State which becomes a Party to the Protocol after the entry into force of this Amending Agreement pursuant to article XXIV shall, failing an expression of a different intention by that State:

- a) Be considered as a Party to the Protocol as amended; and
- b) Be considered as a Party to the unamended Protocol in relation to any Party to the Protocol not bound by this Amending Agreement.

Article XXVI**Depositary**

1 — The Director of the Organization shall be the Depositary of this Amending Agreement.

2 — The Depositary shall, in particular, promptly notify all Parties to the Convention of:

- a) Any signature of the Amending Agreement;
- b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- c) The date of entry into force of this Amending Agreement;
- d) Any other communications relating to this Amending Agreement.

3 — Upon entry into force of this Amending Agreement, the Depositary shall transmit a certified copy of the original to the Secretariat of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

Article XXVII**Authentic texts**

This Amending Agreement is established in a single original in the English, French, Russian and Spanish

languages, all the texts being equally authentic, and shall be deposited with the Director of the Organization who shall send a certified copy to each Party to the Convention.

In witness whereof the undersigned, duly authorized for that purpose by their respective Governments, have signed this Amending Agreement.

Done at London this 25th day of September 1998.

ACORDO DE ALTERAÇÃO AO PROTOCOLO RELATIVO AOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE SATÉLITES MÓVEIS.

As Partes no presente Acordo:

Sendo Partes na Convenção sobre a Organização Internacional de Satélites Móveis [antiga Organização Internacional de Satélites Marítimos (INMARSAT)], subseqüentemente alterada («a Convenção»);

Sendo igualmente Partes no Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização de Satélites Móveis (INMARSAT), celebrado em Londres em 1 de Dezembro de 1981 («o Protocolo»);

Atendendo a que a Assembleia de Partes da INMARSAT, na sua 12.ª Sessão, adoptou, alterações adicionais à Convenção para a Reestruturação da Organização, incluindo alterações ao artigo 26.º, n.º 4, da mesma, na sequência do qual o Protocolo foi celebrado;

acordaram alterar o Protocolo nos seguintes termos:

Artigo I

O título do Protocolo é substituído pelo seguinte texto: «Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Organização Internacional de Satélites Móveis.»

Artigo II

O preâmbulo do Protocolo é substituído pelo seguinte texto:

«Considerando a Convenção Relativa à Organização Internacional de Satélites Móveis, aberta à assinatura em Londres em 3 de Setembro de 1976, as suas alterações e, em particular, o artigo 9.º, n.º 6, da Convenção alterada;

Considerando que a Organização vai celebrar um acordo sede com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em 15 de Abril de 1999;

Considerando que a finalidade do presente Protocolo é facilitar a realização do objectivo da Organização e assegurar o eficiente desempenho das suas funções.»

Artigo III

O artigo 1.º, «Definições», é substituído pelo seguinte texto:

«Definições»

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) ‘Convenção’ designa a Convenção Relativa à Organização Internacional de Satélites Móveis, incluindo o seu anexo, aberta à assinatura em Londres em 3 de Setembro de 1976, e suas alterações;

- b) ‘Parte na Convenção’ designa um Estado relativamente ao qual a Convenção esteja em vigor;
- c) ‘Organização’ designa a Organização Internacional de Satélites Móveis;
- d) ‘Parte sede’ designa a Parte na Convenção em cujo território a Organização instalou a sua sede;
- e) ‘Parte no Protocolo’ designa um Estado para o qual o presente Protocolo, ou as suas alterações, conforme o caso, se encontrem em vigor;
- f) ‘Membro do pessoal’ designa o director e qualquer pessoa contratada a tempo inteiro e sujeita ao estatuto de pessoal da Organização;
- g) ‘Representantes’, no caso das Partes no Protocolo, e da Parte sede, designa os representantes junto da Organização e, em cada caso, designa os chefes da delegação, os seus substitutos e consultores;
- h) ‘Arquivos’ designa todos os manuscritos, correspondência, documentos, fotografias, filmes, registos ópticos e magnéticos, registos de dados, representações gráficas e programas de computador pertencentes à Organização ou que se encontrem em seu poder;
- i) ‘Actividades oficiais’ da Organização designa as actividades desenvolvidas pela Organização para prossecução do seu objectivo, conforme definido na Convenção, incluindo as suas actividades administrativas;
- j) ‘Perito’ designa a pessoa que, não sendo membro do pessoal, é nomeada para desenvolver uma tarefa específica para a Organização, ou em nome e por conta desta;
- k) ‘Bens’ designa tudo quanto possa ser objecto de direitos de propriedade, incluindo direitos contratuais.»

Artigo IV

O artigo 2.º, «Imunidade de jurisdição e execução da INMARSAT», é substituído pelo seguinte texto:

«Imunidade de jurisdição e execução da Organização»

1 — Salvo expressa renúncia num caso específico, a Organização gozará, no âmbito das suas actividades oficiais, de imunidade de jurisdição excepto:

- a) Nas suas actividades comerciais;
- b) Em caso de acção civil intentada por terceiros por danos resultantes de acidente causado por um veículo motorizado ou outro meio de transporte pertencente ou operado por conta da Organização, ou em caso de infracção aos regulamentos de trânsito envolvendo tais meios de transporte;
- c) Em caso de penhora, ordenada em execução de uma sentença transitada em julgado, dos salários e emolumentos, incluindo pensões de reforma, devidos pela Organização a um membro ou a um antigo membro do seu pessoal;
- d) Em caso de um pedido reconvenicional, directamente relacionado com um processo judicial intentado pela Organização.

2 — Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, nenhuma acção relativa a direitos e obrigações previstos na Convenção poderá ser intentada contra a Organização nos tribunais das Partes no presente Protocolo,

pelas Partes na Convenção ou por pessoas agindo em seu nome ou fazendo valer direitos cedidos por estes.

3 — A propriedade e os bens da Organização, onde quer que se situem e por quem quer que sejam detidos, gozarão de imunidade relativamente a qualquer busca, restrição, requisição, embargo, confisco, expropriação, sequestro ou execução, na sequência de acção executiva, administrativa ou judicial, salvo tratando-se de:

- a) Penhora ordenada em execução de decisão judicial transitada em julgado, proferida no âmbito de qualquer acção intentada contra a Organização nos termos do parágrafo 1;
- b) Qualquer medida tomada em conformidade com a legislação do Estado interessado, que seja temporariamente necessária à prevenção e investigação de acidentes que envolvam veículos motorizados ou outros meios de transporte pertencentes à Organização ou utilizados por sua conta;
- c) Expropriação por utilidade pública de bens imóveis mediante pronto pagamento de justa indemnização, desde que tal expropriação não prejudique o funcionamento e as operações da Organização.»

Artigo V

O artigo 3.º, «Inviolabilidade dos arquivos», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo VI

O artigo 4.º, «Isenção de impostos e taxas», é alterado nos seguintes termos:

1 — A palavra «INMARSAT», sempre que apareça, é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

2 — Os parágrafos 3 e 8 são suprimidos.

3 — Os restantes parágrafos são renumerados de 1 a 6, respectivamente.

Artigo VII

O artigo 5.º, «Fundos, moeda e valores», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo VIII

O artigo 6.º, «Comunicações e publicações oficiais», é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT», sempre que apareça, é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo IX

O artigo 7.º, «Membros do pessoal», é alterado nos seguintes termos:

1 — Nos parágrafos 1 e 2, sempre que apareça a palavra «INMARSAT», é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

2 — O parágrafo 3 é suprimido e substituído pelo seguinte texto:

«3 — Desde que os membros do pessoal estejam abrangidos pelo regime de segurança social da Organização, a Organização e os membros do seu pessoal ficarão isentos de todas as contribuições obrigatórias para os organismos nacionais de segurança social. Esta

isenção não prejudica qualquer participação voluntária num regime nacional de segurança social, em conformidade com a legislação da Parte no Protocolo, nem obriga uma Parte no Protocolo a efectuar pagamentos, no âmbito dos regimes de segurança social, aos membros do pessoal que beneficiem da isenção ao abrigo do disposto neste parágrafo.»

Artigo X

O artigo 8.º, «Director-geral», é alterado nos seguintes termos:

As palavras «Director-geral», sempre que apareçam, são suprimidas e substituídas pela palavra «Director».

Artigo XI

O artigo 10.º, «Representantes dos signatários», é suprimido.

Artigo XII

Os artigos 11.º a 23.º são renumerados como artigos 10.º a 22.º, respectivamente.

Artigo XIII

O artigo 10.º, «Peritos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XIV

O artigo 11.º, «Notificação dos membros do pessoal e peritos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

As palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Artigo XV

O artigo 12.º, «Cessação», renumerado, é substituído pelo seguinte texto:

«Cessação

1 — Os privilégios, isenções e imunidades previstos no presente Protocolo não são concedidos para benefício pessoal de indivíduos, mas para o eficiente desempenho das suas funções oficiais.

2 — Se, no entender das autoridades abaixo mencionadas, os privilégios e imunidades forem susceptíveis de impedir a acção da justiça, e em todos os casos em que seja possível a eles renunciar sem prejuízo dos fins para os quais foram concedidos, estas autoridades têm o direito e o dever de renunciar a tais privilégios e imunidades:

- a) As Partes no Protocolo relativamente aos seus representantes;
- b) A Assembleia, se necessário reunida em sessão extraordinária, relativamente à Organização ou ao Director da Organização;
- c) O Director da Organização, quanto aos membros do pessoal e peritos.

Artigo XVI

O artigo 14.º, «Cumprimento de leis e regulamentos», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XVII

O artigo 16.º, «Resolução de litígios», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XVIII

O artigo 17.º, «Acordos complementares», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

A palavra «INMARSAT» é suprimida e substituída pelas palavras «a Organização».

Artigo XIX

O artigo 19.º, «Entrada em vigor e duração do Protocolo», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1, as palavras «Artigo 19.º» são suprimidas e substituídas pelas palavras «Artigo 18.º».

Artigo XX

O artigo 20.º, «Entrada em vigor e duração relativamente aos Estados», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1, as palavras «Artigo 19.º» são suprimidas e substituídas pelas palavras «Artigo 18.º».

Artigo XXI

O artigo 21.º, «Depositário», renumerado, é alterado nos seguintes termos:

No parágrafo 1 as palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Artigo XXII**Textos autênticos**

As palavras «O Director-geral da INMARSAT» são suprimidas e substituídas pelas palavras «O Director da Organização».

Cláusulas finais**Artigo XXIII****Assinatura, ratificação e adesão ao Acordo de Alteração**

1 — O presente Acordo de Alteração estará aberto à assinatura na sede da Organização de 15 de Abril de 1999 a 31 de Dezembro de 1999.

2 — Todas as Partes na Convenção, para além da Parte sede, podem tornar-se Partes neste Acordo de Alteração através de:

- a) Assinatura não sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) Assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
- c) Adesão.

3 — A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão efectuadas pelo depósito do instrumento apropriado junto do depositário.

4 — Um Estado que seja Parte no presente Acordo de Alteração mas não seja Parte no Protocolo ficará

vinculado às disposições do Protocolo alteradas pelo Acordo de Alteração relativamente às Partes deste, mas não ficará vinculado às disposições do Protocolo relativamente a Estados Partes apenas no Protocolo.

5 — Poderão ser feitas reservas ao presente Acordo de Alteração em conformidade com o direito internacional.

Artigo XXIV**Entrada em vigor do Acordo de Alteração**

O presente Acordo de Alteração entrará em vigor no 30.º dia após a data em que duas Partes da Convenção tenham cumprido os requisitos do parágrafo 2 do artigo XXIII.

Artigo XXV**Entrada em vigor relativamente a um Estado**

1 — Para um Estado que tenha cumprido os requisitos do parágrafo 2 do artigo XXIII após a data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, este entrará em vigor no 30.º dia subsequente à data da respectiva assinatura ou do depósito de tal instrumento junto do depositário.

2 — Qualquer Estado que se torne Parte no Protocolo após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração nos termos do artigo XXIV será, na falta de manifestação em contrário por parte de tal Estado:

- a) Considerado como Parte no Protocolo alterado; e
- b) Considerado como Parte no Protocolo inicial relativamente a qualquer Parte no Protocolo não vinculada pelo presente Acordo de Alteração.

Artigo XXVI**Depositário**

1 — O director da Organização será o depositário do presente Acordo de Alteração.

2 — O depositário deverá, em particular, notificar prontamente todas as Partes na Convenção:

- a) De qualquer assinatura do Acordo de Alteração;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Da data de entrada em vigor do presente Acordo de Alteração;
- d) De quaisquer outras comunicações relacionadas com o Acordo de Alteração.

3 — Logo após a entrada em vigor do presente Acordo de Alteração, o depositário remeterá uma cópia autenticada do original ao Secretariado das Nações Unidas para registo e publicação, em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXVII**Textos autênticos**

O presente Acordo de Alteração é feito num único original, em inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos, e será depositado junto do director da Organização, o qual enviará uma cópia autenticada às diversas Partes na Convenção.

Em testemunha do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram o presente Acordo de Alteração.

Feito em Londres em 25 de Setembro de 1998.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 42/2001****de 1 de Outubro**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Geral de Segurança sobre Protecção de Matérias Classificadas entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia, assinado em Lisboa em 9 Abril de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, sueca e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins*.

Assinado em 11 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Setembro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO GERAL DE SEGURANÇA SOBRE PROTECÇÃO DE MATÉRIAS CLASSIFICADAS ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA SUÉCIA.

A República Portuguesa e o Reino da Suécia (daqui em diante designadas «Partes Contratantes»):

Pretendendo garantir a segurança de toda a informação sensível que tenha sido classificada por uma Parte Contratante e que venha a ser transmitida para a outra Parte Contratante, através das autoridades ou organismos expressamente autorizados para esse efeito;

Desejando estabelecer medidas de segurança aplicáveis a todos os acordos de cooperação que venham a ser concluídos pelas partes contratantes e relativamente a contratos que venham a ser adjudicados e que envolvam troca de matérias classificadas;

Considerando que as Partes Contratantes pretendem cooperar em projectos conjuntos relativos a assuntos de defesa e militares;

Considerando que as Partes Contratantes desejam salvaguardar o segredo de projectos de defesa e militares assim como o segredo de matérias classificadas trocadas entre as Partes;

Considerando que as Partes Contratantes desejam estabelecer os termos e as condições que regulam este Acordo Geral de Segurança;

acordam o seguinte:

Artigo I**Adopção do preâmbulo**

O preâmbulo deste Acordo forma uma parte integrante do mesmo e obriga as Partes Contratantes.

Artigo II**Definições**

1 — Para os fins deste Acordo o termo «matérias classificadas» inclui informação e materiais de qualquer tipo que, no interesse da segurança nacional da Parte Contratante difusora, e de acordo com as suas leis e regulamentos aplicáveis, requeiram protecção contra a divulgação não autorizada e que tenham sido classificados pelas autoridades de segurança competentes em conformidade com o artigo IV, n.º 1.

2 — A expressão «informação» incluiu todas as matérias classificadas, sob qualquer forma, incluindo a escrita, oral ou visual.

3 — A expressão «material» pode referir-se a qualquer documento, produto ou substância na qual ou sobre a qual a informação possa ser gravada ou incorporada e incluirá tudo, independentemente das suas características físicas, incluindo mas não se limitando a: escrita, *hardware*, equipamento, máquinas, aparelhos, dispositivos, modelos, fotografias, gravações, reproduções, mapas e cartas, bem como outros produtos, substâncias ou artigos a partir dos quais se possa obter a informação.

Artigo III**Aplicação deste Acordo**

1 — Este Acordo deverá ser considerado como parte integrante de qualquer contrato que venha a ser preparado ou assinado no futuro entre as Partes Contratantes ou entre quaisquer empresas, indústrias ou organismos relacionados com as Partes Contratantes, relativos aos assuntos seguintes:

- a) Cooperação entre as duas Partes Contratantes relativa a matérias de defesa nacional, militares e de segurança;
- b) Cooperação e ou troca de informação em qualquer área entre as duas Partes Contratantes e as respectivas indústrias;
- c) Cooperação, troca de informação, *joint ventures*, contratos ou quaisquer outras relações entre entidades governamentais e ou empresas privadas das duas Partes Contratantes relativas a matérias militares, de defesa ou de segurança;
- d) Venda de equipamento e *know-how* relativo à defesa, por uma Parte Contratante à outra;
- e) Informação transferida entre as Partes Contratantes por qualquer representante, empregado ou consultor (privado ou outro) referente a matérias de defesa nacional, militares ou de segurança.

2 — Cada Parte Contratante concorda e assume que as normas deste Acordo obrigarão e serão devidamente observadas por todas as unidades e entidades das respectivas Partes Contratantes.

3 — Cada Parte Contratante será responsável pelas matérias classificadas a partir do momento da recepção. Esta responsabilidade reger-se-á pelas disposições e práticas relevantes deste Acordo.

4 — As obrigações das Partes Contratantes decorrentes deste Acordo serão interpretadas de acordo com as leis e regulamentos nacionais de cada Parte Contratante.

Artigo IV

Classificação de segurança e divulgação

1 — As matérias classificadas serão classificadas num dos seguintes graus de classificação de segurança:

Classificação sueca:

Kvalificerad Hemlig;
Hemlig;
Hemlig;
Hemlig;

Classificação portuguesa:

Muito secreto;
Secreto;
Confidencial;
Reservado.

2 — Antes da transmissão para a Parte Contratante receptora, a Parte Contratante originadora deve atribuir uma classificação de segurança às matérias classificadas. A Parte Contratante receptora deve assegurar-se que às matérias classificadas recebidas seja atribuído, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais, o mesmo grau de protecção de segurança que é atribuído às suas matérias classificadas de classificação equivalente, devendo marcá-las com a sua classificação de segurança nacional de acordo com o estabelecido no n.º 1. Consequentemente, como a Suécia tem apenas dois graus de classificação de segurança, as matérias classificadas suecas transmitidas para Portugal serão marcadas com a classificação de segurança sueca e com a classificação de segurança portuguesa correspondente.

3 — As Partes Contratantes não estão autorizadas a divulgar as matérias classificadas abrangidas por este Acordo a nenhuma terceira parte (incluindo países ou nacionais de outros países, empresas, organismos ou pessoas que não tenham sido definidos como as Partes Contratantes neste Acordo) sem a prévia autorização mediante consulta da Parte Contratante originadora. Qualquer terceira parte, se autorizada como acima mencionado, deverá usar estas matérias classificadas só para fins específicos e conforme vier a ser acordado entre as Partes Contratantes.

4 — As Partes Contratantes deverão imediatamente notificar-se entre si sobre quaisquer alterações no grau de classificação de segurança das matérias classificadas entregues à outra Parte Contratante.

5 — O acesso às matérias classificadas será facultado somente aos indivíduos para quem esse acesso seja essencial para cumprimento das suas funções e que tenham sido credenciados e autorizados pelo seu Governo.

6 — Cada estabelecimento onde se manuseiem matérias classificadas deverá manter um registo dos indivíduos credenciados que estejam autorizados a ter acesso a essas matérias classificadas.

Artigo V

Visitantes de um país ao outro e credenciação de segurança

1 — O acesso às matérias classificadas e a instalações onde sejam executados projectos classificados será concedido por um país a qualquer pessoa do outro país desde que seja obtida autorização prévia das autoridades de segurança competentes do país hospedeiro.

Esta autorização será concedida somente com base em pedidos de visitas a pessoas (aqui designadas «Os Visitantes») que tenham uma credenciação de segurança adequada e válida e que estejam autorizadas a manusear matérias classificadas.

2 — A autoridade de segurança competente do país originador deverá informar a autoridade de segurança competente do país hospedeiro sobre os visitantes previstos, com pelo menos três semanas de antecedência em relação à visita planeada. No caso de necessidades especiais, a autorização de segurança para a visita será concedida logo que possível, dependente de coordenação prévia.

3 — Os pedidos de visita deverão incluir os seguintes elementos:

- a) Nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade, número, data e local de emissão do passaporte;
- b) Designação oficial do visitante e nome da entidade, fábrica ou organização que representa;
- c) Grau de credenciação de segurança do visitante e período de validade;
- d) Data planeada para a visita;
- e) Objectivo da visita;
- f) Designação das fábricas, instalações e áreas que se pretende visitar;
- g) Ponto de contacto no país hospedeiro a ser visitado.

4 — Os pedidos de visita de representantes das Partes Contratantes deverão ser submetidos através da Embaixada do Reino da Suécia em Lisboa, no caso de visitantes portugueses, e através da Embaixada da República Portuguesa em Estocolmo, no caso de visitantes suecos, ou conforme for acordado entre as Partes Contratantes.

5 — Sem derogar a generalidade do teor deste artigo, os requisitos detalhados no n.º 3 acima, aplicar-se-ão a todas as actividades mencionadas no artigo III, n.º 1, acima.

6 — Sujeita a aprovação pela autoridade de segurança competente, a autorização para a visita pode ser concedida por um período de tempo específico, de acordo com as necessidades.

As autorizações para visitas repetidas serão concedidas por um período de tempo não superior a 12 meses.

Artigo VI

Transmissão de matérias classificadas

1 — A transmissão de matérias classificadas entre as Partes Contratantes terá lugar normalmente através dos serviços do correio diplomático, de acordo com os procedimentos do direito internacional.

2 — Com base na natureza das matérias classificadas ou por outras razões, as Partes Contratantes podem acordar mutuamente outras disposições para a transmissão, de acordo com as suas leis e regulamentos nacionais.

3 — Se for preciso fornecer ou trocar equipamento para demonstrações, etc., este Acordo será complementado com procedimentos de segurança para manusear, transportar e armazenar esse equipamento.

Artigo VII

Comprometimento de matérias classificadas

1 — No caso de qualquer comprometimento de matérias classificadas a Parte Contratante receptora inves-

tigará todos os casos em que saiba ou em que tenha razões para suspeitar que matérias classificadas da Parte Contratante originadora tenham sido perdidas ou divulgadas a pessoas não autorizadas.

A Parte Contratante receptora deverá também informar pronta e completamente a Parte Contratante originadora sobre os detalhes de quaisquer destas ocorrências, dos resultados finais da investigação de segurança e das acções correctivas tomadas para prevenir a repetição de tais casos.

2 — A Parte Contratante que executa a investigação de segurança deverá suportar todos os custos inerentes à investigação de segurança, os quais não serão objecto de reembolso pela outra Parte Contratante.

Artigo VIII

Agências de segurança nomeadas e coordenação

1 — As autoridades governamentais responsáveis em cada Parte Contratante por este aspecto de segurança são as seguintes:

Pela República Portuguesa:

A autoridade nacional de segurança é a Presidência do Conselho de Ministros;

Pelo Reino da Suécia:

A autoridade nacional de segurança responsável pelos assuntos de segurança da defesa em geral é Försvarsmakten Militära underhålls- och säkerhetstjänsten;

A autoridade de segurança designada responsável por assuntos de segurança da defesa associados a material de defesa é Försvarets Materielverk Säkerhetsskydd.

2 — Os órgãos de segurança das duas Partes Contratantes acima mencionados deverão acordar anexos suplementares e ou planos de segurança mútuos para a troca de matérias classificadas em conformidade com este Acordo, para casos específicos.

3 — Cada Parte Contratante permitirá a visita ao seu território de peritos de segurança da outra Parte Contratante, quando houver conveniência mútua, para discutir com os seus homólogos os procedimentos e as instalações para a protecção das matérias classificadas fornecidas pela outra Parte Contratante.

Cada Parte Contratante prestará apoio a estes peritos para verificar se essa informação que lhe foi fornecida pela outra Parte Contratante está a ser adequadamente protegida e desenvolverá os melhores esforços para facilitar visitas conjuntas dos peritos de segurança em ambos os países.

Artigo IX

Divulgação de matérias classificadas a entidades autorizadas

1 — No caso de cada Parte Contratante ou os seus órgãos ou entidades relacionados com os assuntos referidos no artigo III, n.º 1, ter adjudicado um contrato para ser executado no território da outra Parte Contratante, que envolva matérias classificadas, então a Parte Contratante na qual tenha lugar o desempenho regido por este Acordo assumirá a responsabilidade pela administração das medidas de segurança dentro do seu próprio território, para proteger essas matérias classificadas de acordo com os seus próprios padrões e requisitos.

2 — A Parte Contratante receptora deverá respeitar os direitos privados, tais como as patentes, direitos de autor, ou segredos de marca, que estejam relacionados com as matérias classificadas.

3 — As obrigações das Partes Contratantes, decorrentes deste Acordo e respeitantes à protecção de direitos privados, como está estabelecido no n.º 2 acima, não inclui qualquer protecção especial para os pedidos de patentes relativos a matérias de defesa.

4 — Antes da cedência aos adjudicatários ou aos promitentes adjudicatários de qualquer das Partes Contratantes, de quaisquer matérias classificadas recebidas da outra Parte Contratante, a Parte Contratante receptora deverá:

- a) Assegurar-se de que os adjudicatários ou promitentes adjudicatários e as suas instalações tenham condições para proteger, adequadamente, as matérias classificadas;
- b) Garantir para esse efeito que as instalações envolvidas cumpram os requisitos exigidos para o grau de credenciação de segurança apropriado;
- c) Atribuir credenciações de segurança apropriadas a todo o pessoal que, para o desempenho das suas funções, necessite de ter acesso às matérias classificadas;
- d) Assegurar-se que todas as pessoas que possam ter acesso às matérias classificadas sejam informadas das suas responsabilidades para as proteger, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Levar a cabo inspecções de segurança periódicas às instalações que tenham sido objecto de credenciação de segurança.

Artigo X

Resolução de diferendos

1 — No caso de ocorrer qualquer diferendo entre as Partes Contratantes deste Acordo, sobre a sua interpretação, execução ou sobre qualquer matéria daí decorrente, as Partes Contratantes deverão desenvolver todos os esforços razoáveis para conseguir um entendimento amigável e não submeterão a disputa a qualquer tribunal nacional ou internacional ou a decisão de qualquer outra terceira parte.

2 — Durante o diferendo ou controvérsia, ambas as Partes Contratantes deverão continuar a cumprir todas as obrigações definidas no presente Acordo.

Artigo XI

Diversos

1 — A falha de qualquer das Partes Contratantes em insistir numa ou mais instâncias com o rigoroso cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, ou para exercer quaisquer direitos por ele conferidos, não deverá ser considerada como uma renúncia, seja em que medida for, dos direitos que assistam a qualquer das Partes Contratantes para invocar ou basear-se em qualquer dessas cláusulas ou direitos em qualquer ocasião futura.

2 — Os títulos dos artigos do presente Acordo têm apenas como objectivo facilitar as referências, não se pretendendo e não devendo ser utilizados para qualquer outra finalidade que possa de alguma forma limitar ou ampliar o teor das disposições a que os títulos se referem.

3 — Nenhuma das Partes Contratantes terá o direito de atribuir ou transferir os seus direitos ou obrigações regidos por este Acordo sem o consentimento escrito da outra Parte Contratante.

4 — Cada Parte Contratante deverá prestar apoio no seu país ao pessoal da outra Parte Contratante desempenhando serviços e ou exercendo direitos de acordo com o estabelecido neste Acordo.

5 — Todos e quaisquer custos incorridos por uma das Partes Contratantes na aplicação das obrigações deste Acordo serão suportados por essa Parte Contratante.

Artigo XII

Avisos

1 — Qualquer aviso ou comunicação requerida ou permitida por este Acordo deverá ser enviado para os endereços da autoridade nacional de segurança/autoridade de segurança designada da respectiva Parte Contratante, sujeito a restrições de segurança.

2 — Todas as comunicações originadas por qualquer das Partes Contratantes deste Acordo deverão sê-lo por escrito, em língua inglesa.

3 — Todos os avisos acima mencionados deverão ser efectuados conforme referido no n.º 1 do artigo VIII.

Artigo XIII

Acordo integral

1 — Este Acordo, constitui o acordo integral entre as Partes Contratantes e substitui todas as comunicações, ou representações anteriores, orais ou escritas, feitas até aqui entre as Partes Contratantes sobre as matérias objecto do presente Acordo.

2 — Este Acordo não poderá ser alterado, a não ser por escrito e assinado pelos representantes devidamente autorizados de cada Parte Contratante.

Artigo XIV

Aplicação, alterações e rescisão

1 — Este Acordo entrará em vigor na data da recepção da última das notas em que cada Parte Contratante comunicar à outra que foram cumpridas as suas próprias disposições legais.

2 — Este Acordo pode ser modificado em qualquer momento pelas Partes Contratantes.

3 — Este Acordo deverá ser revisto conjuntamente pelas Partes Contratantes dentro do prazo de 10 anos a contar da sua entrada em vigor.

4 — Cada Parte Contratante tem o direito de rescindir este Acordo seis meses depois de ter sido recebido pela outra Parte Contratante um aviso escrito de rescisão.

5 — Cada Parte Contratante deverá notificar prontamente a outra Parte Contratante de qualquer alteração das suas leis e regulamentos que afecte a protecção das matérias classificadas regidas por este Acordo. Neste caso, as Partes Contratantes deverão proceder a consultas para ponderar a necessidade de introduzir possíveis alterações neste Acordo. Entretanto, as matérias classificadas deverão continuar a ser protegidas nos termos do presente Acordo, a não ser que tenha sido solicitado de outro modo pela Parte Contratante difusora, por escrito.

6 — Em caso de rescisão deste Acordo, todas as matérias classificadas trocadas ao abrigo deste, deverão con-

tinuar a ser protegidas em conformidade com as disposições aqui estabelecidas. Cada Parte Contratante deverá, depois de recebido o primeiro pedido escrito de rescisão da outra Parte Contratante, devolver todas e quaisquer matérias classificadas recebidas directa ou indirectamente dessa Parte Contratante e passíveis de devolução.

Feito em Lisboa, aos 9 de Abril de 2001, em dois originais, nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. No caso de diferente interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Vitalino José Ferreira Prova Canas, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Pelo Reino da Suécia:

Krister Isaksson, Embaixador da Suécia em Lisboa.

GENERELL SÄKERHETSÖVERENSKOMMELSE OM SKYDD AV
SEKRETESSBELAGD INFORMATION MELLAN REPUBLIKEN
PORTUGAL OCH KONUNGARIKET SVERIGE

Republiken Portugal och Konungariket Sverige (hädanefter kallade "de avtalande parterna") överenskommer om följande:

I avsikt att säkerställa säkerhetsskyddet för all känslig information som sekretessbelagts av en avtalande part och som kan bli överförd till den andra avtalande parten, genom de myndigheter eller organ som uttryckligen är behöriga i detta avseende:

Med önskan att inordna de säkerhetsåtgärder som skall gälla för alla samarbetsavtal som sluts mellan de avtalande parterna, och framtida kontrakt som berör utbyte av sekretessbelagd information;

Enär de avtalande parterna avser att samarbeta i gemensamma projekt rörande försvar och militära frågor,

Enär de avtalande parterna önskar säkerställa skyddet av försvarshemligheter och militära projekt liksom utbytet av sekretessbelagd information mellan de avtalande parterna,

Enär de avtalande parterna önskar att framhålla de villkor och omständigheter som styr detta allmänna säkerhetsskyddsavtal;

Överenskommer om följande:

ARTIKEL I - ANTAGANDE AV INLEDNINGEN

Inledningen till detta avtal utgör en fast del därav och är bindande för de avtalande parterna.

ARTIKEL II - DEFINITIONER

- 1 Inom ramen för detta avtal inkluderas i termen sekretessbelagd information, all slags information och material som med hänsyn till sekretess för skydd av nationell säkerhet för överlämnade avtalande part, i enlighet med dess gällande lagar och förordningar, behövs skydd mot obehörigt röjande och som har sekretessbelagts i enlighet med i Artikel IV.1. av behörig säkerhetsmyndighet.
- 2 Uttrycket "information" inkluderar all sekretessbelagd information oavsett form, inkluderande skriftlig, muntlig eller visuell form.
- 3 Uttrycket "material" kan här vara alla slags handlingar, produkter eller ämnen vari information kan lagras eller innefattas och skall omfatta allting oavsett dess fysiska beskaffenhet inkluderande, men inte begränsat till: skriftlig, hårdvara, utrustning, maskiner, apparater, anordningar, modeller, fotografier, inspelningar, reproduktioner, kortor och brev, liksom alla andra produkter, ämnen eller föremål ifrån vilka information kan erhållas.

ARTIKEL III - TILLÄMPNING AV DETTA AVTAL

- 1 Detta avtal skall anses utgöra en fast del av alla överenskomelser som görs upp eller undertecknas i framtiden mellan de avtalande parterna eller de företag, industrier eller enheter som har att göra med de avtalande parterna rörande följande ämnesområden:
 - A. Samarbete mellan de två avtalande parterna rörande nationellt försvar, militära och säkerhetsmässiga spörsmål.
 - B. Samarbete och/eller utbyte av information inom alla områden mellan de två avtalande parterna och respektive stats industrier.
 - C. Samarbete, utbyte av information, joint ventures, kontrakt eller andra förhållanden mellan myndigheter och/eller privata företag hos de två avtalande parterna rörande militära, försvars- eller säkerhetsfrågor.
 - D. Försäljning av utrustning och know-how inom försvarsområdet från den ena avtalande parten till den andra.

E. Information som överförs mellan de avtalande parterna av en representant, anställd eller konsult (privat eller övrigt) rörande nationellt försvar, militära och säkerhetsmassiga sporsmål.

2. De avtalande parterna godtar och åtar sig att bestämmelserna i detta avtal kommer att vara bindande för, samt nogt iaktas av alla förband och enheter hos vardera avtalande parten
3. Vardera avtalande parten är ansvarig för sekretessbelagd information från tidpunkten för mottagandet. Sådant ansvar regleras genom detta avtals relevanta bestämmelser och tillämpningsanvisningar
4. De avtalande parternas skyldigheter inom ramen för detta avtal skall tolkas i enlighet med respektive avtalande parts nationella lagar och förordningar.

ARTIKEL IV - SEKRETESSBETECKNINGAR OCH DELGIVNING

1. Sekretessbelagd information ska betecknas med någon av följande sekretessgrader

Svenska beteckningar	Portugisiska beteckningar
KVALIFICERAD HEMLIG	MUITO SECRETO
HEMLIG	SECRETO
HEMLIG	CONFIDENCIAL
HEMLIG	RESERVADO

2. Före översändande till mottagande avtalande part, skall överlåtande avtalande part märka sekretessbelagd information med sekretessbeteckning. Den mottagande avtalande parten skall tillse att den mottagna sekretessbelagda informationen, i enlighet med gällande lag och förordning, tilldelas samma nivå av säkerhetsskydd som motsvarande sekretessbelagd information skulle tilldelas om den sekretessbelagda informationen haft sitt ursprung hos den mottagande avtalande parten och märkt med nationell sekretessbeteckning enligt paragraf 1. Följaktligen, då Sverige endast har två sekretessbeteckningar, skall svensk sekretessbelagd information som skall överföras till Portugal märkas både med svensk sekretessbeteckning och motsvarande portugisisk sekretessbeteckning.
3. De avtalande parterna får inte avslöja sekretessbelagd information inom ramen för detta avtal till någon tredje part, (inklusive länder eller medborgare från andra länder, företag, enheter eller personer som inte är definierade som avtalande parter i detta avtal), utan förhandsgodkännande genom konsultation med överlåtande avtalande part. Om godkännande enligt ovan lämnas till någon tredje part, skall denna sekretessbelagda information endast användas för specificerade syften som de avtalande parterna skall komma överens om.
4. De avtalande parterna ska omedelbart informera varandra om alla förändringar i den sekretessklassificering som är gjord för den information som är överlåtten till den andra avtalande parten.
5. Tillgång till sekretessbelagd information ska begränsas till de vars tjänst kräver detta och som har blivit säkerhetsgodkända och behöriga enligt ansvarig myndighet.
6. Varje inrättning som hanterar sekretessbelagd information ska föra register över vilka som är säkerhetsgodkända och behöriga att ta del av sådan sekretessbelagd information

ARTIKEL V - BESÖKARE FRÅN ETT LAND TILL DET ANDRA OCH SÄKERHETSKLASSNING

1. Tillgång till sekretessbelagd information och tillträde till lokaler där sekretessbelagda projekt genomförs, ska tillförsäkras av det ena landet till person från det andra landet, om tidigare meddelat tillstånd från behörig säkerhetsmyndighet i värdlandet har erhållits. Sådant tillstånd kommer endast att lämnas efter besöksansökan från personer som har en gällande och adekvat säkerhetsklassning och är behöriga att ta del av sekretessbelagd information (nedan kallade "besökare")
2. Behörig säkerhetsmyndighet i ursprungslandet ska informera behörig säkerhetsmyndighet i värdlandet minst tre veckor före planerat besök. I särskilda fall, kan säkerhetstillstånd för besöket lämnas så snart som möjligt med hänsyn till föregående samråd.
3. Besöksansökan skall innehålla följande uppgifter:
 - A. Besökarens namn, födelsedatum och födelseort, nationalitet och passnummer med utfärdelseort.
 - B. Besökarens officiella titel och benämning för den enhet, fabrik eller organisation som denne representerar.
 - C. Giltighetstid och nivå för besökarens säkerhetsklassning
 - D. Planerat datum för besöket.
 - E. Avsikt med besöket.
 - F. Benämning på anläggning, installationer och utrymmen som ansöks om att få besökas.
 - G. Kontaktpunkt i besökslandet
4. De avtalande parternas besöksansökningar ska sändas genom Konungariket Sveriges ambassad i Lissabon för portugisiska besökare och genom Republiken Portugals ambassad i Stockholm för svenska besökare, eller på annat sätt som överenskommits mellan de avtalande parterna.
5. Utan att inskränka på denna artikels allmängiltighet, ska krav enligt paragraf 3 ovan gälla alla aktiviteter som anges i artikel III, paragraf 1 ovan.

6. Efter godkännande av behörig säkerhetsmyndighet, kan vid behov besökstillstånd meddelas för en angiven tidsperiod. Tillstånd för ofta återkommande besök kan ges för en period icke överstigande 12 månader.

ARTIKEL VI - ÖVERFÖRING AV SEKRETESSBELAGD INFORMATION

1. Överföring av sekretessbelagd information mellan de avtalande parterna ska normalt gå via diplomatisk kurir i överensstämmelse med internationell lag.
2. Baserat på typen av sekretessbelagd information eller av andra skal kan de avtalande parterna ömsesidigt komma överens om andra överföringssätt i enlighet med deras nationella lagar och förordningar.
3. Om utrustning ska tillhandahållas eller utväxlas för uppvisningar etc. ska detta avtal kompletteras med säkerhetsskyddsregler för hantering, transport och förrädsställande av sådan utrustning.

ARTIKEL VII - RÖJANDE AV SEKRETESSBELAGD INFORMATION

1. Vid röjande av sekretessbelagd information ska mottagande avtalande part utreda alla fall de fall där sekretessbelagd information från överlåtande avtalande part bedöms kunna ha blivit röjd eller utlämnad till obehöriga personer. Mottagande avtalande part ska även omgående och till fullo informera överlåtande avtalande part detaljerat om sådana handlingar, och slutresultatet av säkerhetsutredningen och vilka åtgärder som vidtagits för att förhindra återuppreppning.
2. Den avtalande part som genomför säkerhetsutredningen ska stå för alla de kostnader som uppstår till följd av säkerhetsutredningen och dessa kostnader får inte förädlade efterkrav mot den andra avtalande parten.

ARTIKEL VIII - ANGIVNA SÄKERHETSINSTANSER OCH SAMVERKAN

1. De statliga myndigheter som är ansvariga för detta säkerhetsskydd för respektive avtalande part är följande:

För Republiken Portugal

A Autoridade Nacional de Segurança
Presidência do Conselho de Ministros.

För Konungariket Sverige

Den nationella säkerhetsinstans som ansvarar för försvarssäkerhet i allmänhet är:

Försvarsmakten
Högkvarteret, Militära underrättelse- och säkerhetstjänsten (MUST)

Den i Sverige utsedda säkerhetsinstans som ansvarar för försvarssäkerhetsfrågor rörande försvarsmateriel är:

Försvarets Materielverk
Säkerhetsskydd

2. De båda de avtalande parternas säkerhetsinstanser som nämnts ovan ska överenskomma om kompletterande tillägg och/eller säkerhetsplaner för utbyte av sekretessbelagd information i enlighet med detta avtal, för särskilt angivna arenor.
3. Respektive avtalande part ska tillåta säkerhetsexperten från den andra avtalande parten att besöka dess territorium, då det är lämpligt för båda, för att diskutera motsvariga tillvägagångssätt och inrättningar för skydd av sekretessbelagd information som tillhandahållits av den andra avtalande parten. Respektive avtalande part ska assistera sådana experter vid bedömning om sådan information som tillhandahållits av den andra avtalande parten åtnjuter lämpligt skydd, samt bemedlar sig att underlätta gemensamma besök av säkerhetsexperten i båda länderna.

ARTIKEL IX - DELGIVNING AV SEKRETESSBELAGD INFORMATION TILL BEHÖRIGA ENHETER

1. Vid händelse av att endera avtalande parten eller någon av dess myndigheter eller enheter som hanterar de sakfrågor som anges i artikel III paragraf 1 erhåller ett kontrakt som ska verkställas inom den andra avtalande partens territorium, och sådant kontrakt innehåller sekretessbelagd information, ska avtalande part i det land som är ansvarig för säkerhetsskyddet enligt detta avtal administrera säkerhetsåtgärderna i det egna landet i överensstämmelse med nationella säkerhetsbestämmelser.
2. Mottagande avtalande part ska respektera privata rättigheter, såsom patent, upphovsrättigheter eller affärshemligheter som är förbundna med sekretessbelagd information.
3. De avtalande parternas skyldigheter inom detta avtal med hänsyn till skyddet av privata rättigheter angivet i paragraf 2 ovan, inkluderar inte något extra skydd för patentansökningar inom försvarsområdet.
4. Innan utlämning av från den andra avtalande parten mottagen sekretessbelagd information till leverantör eller blivande leverantör sker, ska mottagande avtalande part:
 - A. Försäkra sig om att leverantör eller blivande leverantör med inrättningar har förmåga att skydda informationen.
 - B. Garantera att berörda inrättningar uppfyller de krav som ställs för aktuell säkerhetsskyddsnivå.
 - C. Bevilja tillämplig säkerhetsklassning för all personal vilkas tjänst kräver tillgång till informationen.

D. Sakerställa att all personal som får tillgång till informationen är informerade om deras skyldighet att skydda denna information i enlighet med tillämpliga lagar.

E. Genomföra periodiska säkerhetsinspektioner av klassade inrättningar.

ARTIKEL X - LÖSANDE AV TVIST

1. I händelse av att någon tvist skulle uppstå mellan de avtalande parterna till detta avtal, antingen tvisten uppstår genom tolkning av avtalet eller genomförandet av villkoren enligt ovan eller andra ärenden föranledda härav, ska de avtalande parterna anstränga sig så långt som möjligt för att komma överens i godo, och kommer inte att hänvisa tvisten till någon nationell eller internationell domstol eller någon annan tredje part för biläggande.
2. Under tvist eller oenighet ska båda de avtalande parterna fortsätta att fullgöra sina åtaganden inom ramen för detta avtal.

ARTIKEL XI - DIVERSE

1. Om endera avtalande parten underlåter att i ett eller flera avseende strikt tillämpa detta avtal eller utövande av rättigheter i detsamma, skall inte ses som avstående av någon avtalande part att ta dessa fel och tolka dem som en rättighet att i framtiden sätta sig över de överenskomna villkoren.
2. Rubrikerna för respektive artikel ska enbart ses som en referens och är inte avsedda som, och ska inte tolkas som, begränsning eller utökning av villkoren i respektive artikel.
3. Ingendera avtalande part har rätt att överlåta, eller på annat sätt överföra, de rättigheter eller skyldigheter inom ramen för detta avtal utan skriftligt samtycke från den andra avtalande parten.
4. Respektive avtalande part ska underlätta för den andra avtalande partens personal som tjänstgör och/eller utövar rättigheter i det motsatta landet inom ramen för detta avtal.
5. Alla de kostnader som kan tankas uppstå för en avtalande part i samband med tillämpningen av skyldigheterna inom ramen för detta avtal skall också bäras av denna avtalande part.

ARTIKEL XII - MEDDELANDEN

1. Alla meddelanden eller den kommunikation som erfordras eller är tillåten inom ramen för detta avtal ska sändas genom respektive avtalande parts nationella säkerhetsmyndighet / för försvarsmaterielfrågor utsedda säkerhetsmyndighet, och vara underkastade säkerhetsbestämmelserna.
2. All kommunikation som genereras av endera avtalande parten inom detta avtal ska vara skriftligt avfattad på engelska.
3. Alla meddelanden ska som ovan angivet effektueras i enlighet med artikel VIII, paragraf 1.

ARTIKEL XIII - HELA AVTALET

1. Detta avtal utgör hela avtalet mellan de avtalande parterna och ersätter alla tidigare förbindelser eller framställningar, antingen muntliga eller skriftliga, tidigare utväxlade mellan de avtalande parterna i detta avseende.
2. Detta avtal ska inte förändras utan skriftliga godkännanden av behöriga representanter från respektive avtalande part.

ARTIKEL XIV - TILLÄMPNING, TILLÄGG OCH ÅTERTAGANDE

1. Detta avtal träder i kraft vid datum för mottagandet av den sista noten i vilken vardera avtalande parten meddelar den andra att de legala procedurerna har fullföljts.
2. Detta avtal kan justeras när som helst av de avtalande parterna.
3. Detta avtal skall gemensamt omprövas av de avtalande parterna senast inom tio år från ikraftträdandet.
4. Vardera avtalande parten har rätt att återta avtalet sex månader efter det att en skriftlig anmälan om återtagande har mottagits av den andra avtalande parten.
5. Vardera avtalande parten ska omedelbart meddela den andra avtalande parten alla förändringar av dess lagar och förordningar som kan påverka skyddet av sekretessbelagd information inom ramen för detta avtal. I sådana fall ska de avtalande parterna konsultera varandra och överväga eventuella förändringar i avtalet. Under tiden, skall sekretessbelagd information fortsatt vara skyddad enligt innehållet häri, om inte överlåtande avtalande part skriftligen begär annat.
6. Oaktat ett återtagande av detta avtal, skall all sekretessbelagd information som utväxlats inom ramen för avtalet fortsatt vara skyddad i enlighet med bestämmelserna angivna däri. Vardera avtalande parten ska, efter en första skriftlig anmälan om återtagande från den andra avtalande parten, återsända all sekretessbelagd information som mottagits direkt eller indirekt från den avtalande parten och som är känsligt för röjande.

Slutet i Lissabon den ... 9/4 ... 2001, i två exemplar på portugisiska, svenska och engelska språken, alla tre texterna likalydande. I fall av olika tolkning av detta avtal, äger den engelska texten företräde.

För Republiken Portugal:

Vitalino José Ferreira Prova Canas.

För Konungariket Sverige:

Krister Isaksson.

GENERAL SECURITY AGREEMENT ON PROTECTION OF CLASSIFIED INFORMATION BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE KINGDOM OF SWEDEN.

The Portuguese Republic and the Kingdom of Sweden (hereafter called the «Contracting Parties»):

Intending to ensure the security of all sensitive information that has been classified by a Contracting Party and could be transmitted to the other Contracting Party, through the authorities or agencies expressly authorised to that end; Desirous of laying down security provisions that shall apply to all Cooperation Agreements to be concluded by the Contracting Parties and contracts to be awarded and involving an exchange of classified information;

Whereas the Contracting Parties intend to cooperate in joint projects concerning defence and military issues;

Whereas the Contracting Parties wish to safeguard the secrecy of the defence and military projects as well as the secrecy of classified information exchanged between the Contracting Parties;

Whereas the Contracting Parties desire to set forth the terms and conditions governing this General Security Agreement;

agree as follows:

Article I

Adoption of preamble

The preamble to this Agreement forms an integral part hereof and is binding upon the Contracting Parties.

Article II

Definitions

1 — For the purpose of this Agreement the term «classified information» includes information and materials of any kind which in the interest of the national security of the releasing Contracting Party, in accordance with its applicable laws and regulations, requires protection against unauthorised disclosure and which has been classified in accordance with article IV, 1, by the appropriate Security Authorities.

2 — The term «information» includes any classified information, in any form, including written, oral or visual forms.

3 — The term «material» may be any document, product, or substance on or in which, information may be recorded or embodied and shall encompass everything, regardless of its physical character including, but not limited to: written, hardware, equipment, machinery, apparatus, devices, models, photographs, recordings, reproductions, maps, and letters, as well as other products, substance, or items from which information can be derived.

Article III

Implementation of this Agreement

1 — This Agreement shall be deemed to form an integral part of any Contract which shall be made or signed in the future between the Contracting Parties or any companies, industries or entities related to the Contracting Parties concerning the following subjects:

- a) Cooperation between the two Contracting Parties concerning national defence, military and security issues;

- b) Cooperation and/or exchange of information in any field between the two Contracting Parties and the respective industries of the other country;
- c) Cooperation, exchange of information, joint ventures, contracts or any other relations between Governmental entities and/or private companies of the two Contracting Parties concerning military, defence or security matters;
- d) Sale of equipment and know-how relating to defence by one Contracting Party to the other;
- e) Information transferred between the Contracting Parties by any representative, employee or consultant (private or otherwise) concerning national defence, military and security issues.

2 — Each Contracting Party agrees and undertakes that the provisions of this Agreement will be binding upon and duly observed by all units and entities of the respective Contracting Parties.

3 — Each Contracting Party will be responsible for the classified information from the time of receipt. Such responsibility will be under the relevant provisions and practices of this Agreement.

4 — The Contracting Parties obligations under this Agreement are to be interpreted according to each Contracting Party's domestic laws and regulations.

Article IV

Security classification and disclosure

1 — Classified information will be classified in one of the following security classification categories:

Swedish classification:

Kvalificerad Hemlig;
Hemlig;
Hemlig;
Hemlig;

Portuguese classification:

Muito secreto;
Secreto;
Confidencial;
Reservado.

2 — Before transmission to the receiving Contracting Party, the originating Contracting Party shall assign the classified information with a security classification. The recipient Contracting Party shall ensure that the classified information received is afforded, in accordance with its national laws and regulations, the same level of security protection that is afforded to classified information of an equivalent classification originated by the recipient Contracting Party and marked with its national security classification in accordance with paragraph 1. Accordingly, as Sweden only has two levels of security classification, Swedish classified information to be transmitted to Portugal will be marked both with the Swedish security classification and the corresponding Portuguese security classification.

3 — The Contracting Parties are not allowed to disclose classified information under this Agreement to any third party (including countries or nationals of other countries, companies, entities or persons which are not defined as the Contracting Parties to this Agreement)

without the prior consent through consultation of the originating Contracting Party. Any third party if allowed as above mentioned will use these classified information only for specified purposes as shall be agreed between the Contracting Parties.

4 — The Contracting Parties shall immediately notify each other of any changes in the classification of information released to the other Contracting Party.

5 — Access to classified information will be confined only to those whose duties make such access essential and who have been security cleared and authorised by their Government.

6 — Each establishment that handles classified information shall maintain a registry of clearance of individuals who are authorised to have access to such classified information.

Article V

Visitors from one country to the other and security clearance

1 — Access to classified information and to premises where classified projects are carried out, will be granted by one country to any person from the other country if previous permission from the competent Security Authorities of the host country has been obtained.

Such permission will be granted only upon visit applications to persons who have valid adequate security clearances and are authorised to deal with classified information (hereinafter referred to as «The Visitors»).

2 — The competent Security Authority of the originating country shall inform the competent Security Authority of the host country of expected visitors, at least three weeks prior to the planned visit. In case of special needs, security authorisation of the visit will be granted as soon as possible subject to prior coordination.

3 — Visit applications shall include the following data:

- a) Name of the visitor, date and place of birth, nationality and passport number, date and place of issue;
- b) Official title of the visitor and the name of the entity, plant or organisation represented by him;
- c) Level of security clearance of the visitor and validity period;
- d) Planned date of visit;
- e) Purpose of the visit;
- f) Designation of plants, installations and premises requested to be visited;
- g) Point of contact in the host country to be visited.

4 — Requests for visits by representatives of the Contracting Parties shall be submitted through the Embassy of the Kingdom of Sweden in Lisbon, in the case of the Portuguese visitors and through the Embassy of the Portuguese Republic in Stockholm, in the case of Swedish visitors, or as otherwise agreed between the Contracting Parties.

5 — Without derogating from the generality of this article, the requirements detailed in paragraph 3 hereinabove shall apply in all activities mentioned in article III, paragraph 1, hereinabove.

6 — Upon approval of the competent Security Authority, the visit permission can be granted for a specific period of time as necessary. Recurrent visit permissions will be granted for a period not exceeding 12 months.

Article VI

Transmission of classified information

1 — Transmission of classified information between the Contracting Parties shall normally be through dip-

lomatic courier services in accordance with the regulations of international law.

2 — Based on the character of classified information or other reasons the Contracting Parties may mutually agree upon other arrangements for transmission in accordance with their domestic laws and regulations.

3 — If equipment is to be furnished or exchanged for demonstrations, etc., this Agreement shall be supplemented with security regulations for handling, transportation and storage of such equipment.

Article VII

Compromise of classified information

1 — In case of any compromise of classified information the recipient Contracting Party will investigate all cases in which it is known or there are grounds for suspecting that classified information from the originating Contracting Party have been lost or disclosed to unauthorised persons. The recipient Contracting Party shall also promptly and fully inform the originating Contracting Party of the details of any such occurrences, and of the final results of the security investigation and corrective actions taken to preclude recurrences.

2 — The Contracting Party performing the security investigation shall bear all costs incurred in the security investigation and such costs will not be subject to reimbursement from the other Contracting Party.

Article VIII

Nominated security agencies and coordination

1 — The governmental authorities responsible in each Contracting Party for this security aspect are the following:

For the Portuguese Republic:

A autoridade nacional de segurança é a Presidência do Conselho de Ministros;

For the Kingdom of Sweden:

The National Security Authority responsible for Defence Security issues in general is Försvarsmakten Högkvarteret, Militära underrättelse- och säkerhetstjänsten (MUST);

The Designated Security Authority responsible for Defence Security issues associated with defence material is Försvarets Materielverk Säkerhetsskydd.

2 — The Security Agencies of the two Contracting Parties as above mentioned shall agree upon supplementary annexes and/or mutual security plans for the exchange of classified information in accordance with this Agreement, for specific cases.

3 — Each Contracting Party will permit security experts of the other Contracting Party to visit its territory, when it is mutually convenient, to discuss with its homologous the procedures and facilities for the protection of classified information furnished by the other Contracting Party. Each Contracting Party will assist such experts in determining whether such information provided to it by the other Contracting Party is being adequately protected and will maintain its best efforts

to facilitate joint visits in both countries by security experts.

Article IX

Disclosure of classified information to authorised entities

1 — In the event that either Contracting Party or its agencies or entities concerned with the subjects set out in article III, paragraph 1, award a contract for performance within the territory of the other Contracting Party, and such contract involves classified information, then the Contracting Party of the country in which the performance under the Agreement is taking place will assume responsibility for administering security measures within its own territory for the protection of such classified information in accordance with its own standards and requirements.

2 — The recipient Contracting Party shall respect private rights, such as patents, copyrights or trade secrets which are connected to classified information.

3 — The Contracting Parties obligations under this Agreement with regard to the protection of private rights as stated above in paragraph 2 does not include any special protection for patent applications concerning defence matters.

4 — Prior to release to either Contracting Party's contractors or prospective contractors of any classified information received from the other Contracting Party, the recipient Contracting Party shall:

- a) Ensure that the contractors or prospective contractors and their facilities have the capability to protect the information adequately;
- b) To guarantee to this effect that the facilities concerned fulfil the requirements demanded by the appropriate security clearance category;
- c) Grant appropriate security clearance for all personnel whose duties require access to the information;
- d) Ensure that all persons having access to the information are informed of their responsibilities to protect this information in accordance with applicable laws;
- e) Carry out periodic security inspections of cleared facilities.

Article X

Dispute resolution

1 — In the event of any dispute arising between the Contracting Parties to this Agreement, whether such dispute shall relate to the interpretation of the Agreement or to the execution of the terms hereof or any matter arising therefrom, the Contracting Parties shall make every reasonable effort to reach an amicable agreement, and will not refer the dispute to any national or international tribunal or any other third party settlement.

2 — During the dispute or controversy, both Contracting Parties shall continue to fulfil all of their obligations under this Agreement.

Article XI

Miscellaneous

1 — The failure of either Contracting Party to insist in any one or more instances upon strict performance of any of the terms of this Agreement or to exercise any rights conferred herein, shall not be construed as

a waiver to any extent of either Contracting Party's rights to assert or rely upon any such terms or rights on any future occasion.

2 — The title headings of the articles hereof are intended solely for convenience of reference and are not intended and shall not be construed for any purpose whatever as in any way limiting or extending the language of the provisions to which the caption refers.

3 — Neither Contracting Party shall have the right to assign or otherwise transfer its rights or obligations under this Agreement without the written consent of the other Contracting Party.

4 — Each Contracting Party shall assist the other Contracting Party's personnel performing services and/or exercising rights in accordance with the provisions of this Agreement in the opposite Contracting Party's country.

5 — Any and all costs incurred by one Contracting Party in the application of the obligations in this Agreement shall be borne by that Contracting Party.

Article XII

Notices

1 — Any notice or communication required or permitted to be given under this Agreement shall be forwarded to the addresses of the respective Contracting Parties National Security Authority/Designated Security Authority, subject to security restrictions.

2 — All communication generated by either Contracting Party to this Agreement shall be in writing in the English language.

3 — All notices as above mentioned shall be effected as referred in article VIII, number 1.

Article XIII

Entire Agreement

1 — This Agreement constitutes the entire Agreement between the Contracting Parties hereto and supersedes all previous communications, or representations, either oral or written, heretofore made between the Contracting Parties in respect of the subject matter hereof.

2 — This Agreement shall not be varied other than in writing and signed by the duly authorised representatives of each Contracting Party.

Article XIV

Implementation, amendment and rescission

1 — This Agreement enters into force at the date of reception of the last of the notes in which each Contracting Party communicates to the other that have been accomplished its own legal provisions.

2 — This Agreement can be modified at any time by the Contracting Parties.

3 — This Agreement shall be reviewed jointly by the Contracting Parties no later than 10 years after its effective date.

4 — Each Contracting Party has the right to rescind the Agreement six months after a written notice of rescission has been received by the other Contracting Party.

5 — Each Contracting Party shall promptly notify the other Contracting Party of any changes to its laws and regulations that would affect the protection of classified information under this Agreement. In such case, the

Contracting Parties shall consult to consider possible changes to this Agreement. In the interim, classified information shall continue to be protected as described herein, unless requested otherwise in writing by the releasing Contracting Party.

6 — Notwithstanding the rescission of this Agreement, all classified information provided pursuant to this Agreement shall continue to be protected in accordance with the provisions set forth herein. Each Contracting Party shall, upon first written rescission request from the other Contracting Party, return any and all classified information received directly or indirectly from that Contracting Party and susceptible of devolution.

Done in Lisbon, on 9 April of 2001, in two originals, in the Portuguese, Swedish and English languages, all three texts being equally authentic. In case of different interpretation the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Vitalino José Ferreira Prova Canas, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

For the Kingdom of Sweden:

Krister Isaksson.

Aviso n.º 107/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia Relativa à Indemnização das Vítimas de Infracções Violentas, assinada em 6 de Março de 1997, em Estrasburgo.

A referida Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, de 2 de Dezembro de 1999, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 15.º, a referida Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Setembro de 2001. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 108/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 13 de Agosto de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, os instrumentos de ratificação relativos à Convenção sobre Biomedicina, assinada em 4 de Abril de 1997, em Oviedo, e ao Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos, assinado em 12 de Janeiro de 1998, em Paris.

A Convenção sobre Biomedicina e o Protocolo Adicional Que Proíbe a Clonagem de Seres Humanos foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 1/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2001.

Nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Convenção e do n.º 2 do artigo 5.º do respectivo Protocolo Adicional, entrarão em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 12 de Setembro de 2001. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

Aviso n.º 109/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Albânia depositou, em 22 de Junho

de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Conservação dos Morcegos na Europa, adoptada em Londres em 4 de Dezembro de 1991 e alterada em Bristol de 18 a 20 de Julho de 1995.

Portugal é parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 10 de Janeiro de 1996 (Decreto-Lei n.º 206/99, de 3 de Setembro).

Nos termos do artigo XII, a Convenção entra em vigor na República da Albânia em 22 de Julho de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 14 de Setembro de 2001. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Euros	Escudos
1.ª série	134,68	27 000
2.ª série	134,68	27 000
3.ª série	134,68	27 000
1.ª e 2.ª séries	250,40	50 200
1.ª e 3.ª séries	250,40	50 200
2.ª e 3.ª séries	250,40	50 200
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	350,16	70 200
Compilação dos Sumários ...	43,89	8 800
Apêndices (acórdãos)	72,33	14 500
<i>Diário da Assembleia da República</i>	87,29	17 500

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
Assinatura CD mensal	159,62	32 000	204,51	41 000
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,86	95 000	498,80	100 000
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,46	45 000	249,40	50 000
CD histórico avulso	67,34	13 500	67,34	13 500
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos
1.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
2.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000
Concursos públicos, 3.ª série	64,84	13 000	84,80	17 000

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50 — 300\$00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa